



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Faculdade de Direito e Relações Internacionais

Curso de Direito - FADIR

Bruna Moraes de Souza

**Os Novos Modelos Familiares e as Relações de Paternidade nos Relacionamentos
Poliamoristas: Análise do Reconhecimento e da (Im)Possibilidade no Direito
Brasileiro**

Dourados - MS

Agosto, 2017.

Bruna Moraes de Souza

Os Novos Modelos Familiares e as Relações de Paternidade nos Relacionamentos Poliamoristas: Análise do Reconhecimento e da (Im)Possibilidade no Direito Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Monografia, apresentado à Banca Examinadora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

Dourados - MS

Agosto, 2017.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos quinze dias do mês de Agosto de 2017, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Bruna Moraes de Souza** tendo como título "*Os novos modelos familiares e as relações de paternidade nos relacionamentos polimoristas: análise do reconhecimento e da possibilidade no Direito Brasileiro*".

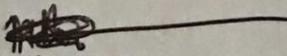
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Rafael de Oliveira Luna (examinador) e o Esp. Bruno Alexandre Rumiatto (examinador).

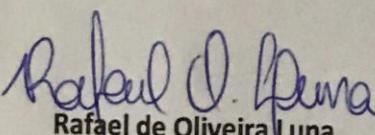
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

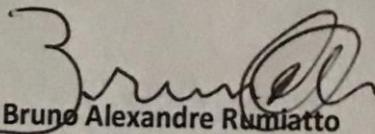
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Me. Arthur Ramos do Nascimento
Orientador


Rafael de Oliveira Luna
Examinador


Esp. Bruno Alexandre Rumiatto
Examinador

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S729n Souza, Bruna Moraes De

Os Novos Modelos Familiares e as Relações de Paternidade nos Relacionamentos Poliamoristas: Análise do Reconhecimento e da (Im)Possibilidade no Direito Brasileiro / Bruna Moraes De Souza -- Dourados: UFGD, 2017.

85f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia.

1. Poliamor. 2. paternidade. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aos quinze dias do mês de agosto de 2017, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso em forma de monografia, requisito parcial obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito a acadêmica **Bruna Moraes de Souza** tendo como título “**Os Novos Modelos Familiares e as Relações de Paternidade nos Relacionamentos Poliamoristas: Análise do Reconhecimento e da (Im)Possibilidade no Direito Brasileiro**”.

Constituíram a Banca Examinadora o(a)s professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Esp. Bruno Alexandre Rumiatto (examinador) e Esp. Rafael de Oliveira Luna, que após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado aprovado.

Assinaturas:

Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento

Orientador

Prof. Esp. Bruno Alexandre Rumiatto

Examinador

Prof. Esp. Rafael de Oliveira Luna

Examinador

Dedico este trabalho a todos os estudiosos do Direito, para que sirva de base para um começo nas pesquisas que acredito que seguirão.

Dedico também a todos aqueles que sofrem a margem de um Direito que muitas vezes não alcança a todos os judicializados, de modo a contribuir, ainda que

infinamente, com o crescimento dos estudos acerca do tema, hoje tão obscuro a sociedade jurídica em geral.

AGRADECIMENTO(S)

Acredito que Deus tenha me guiado para a construção desse trabalho, uma vez que por muitas vezes me faltou um pouco de coragem para dissertar sobre o tema, bem como permanecer escrevendo. Sendo assim, agradeço à Deus em um primeiro momento.

A segunda peça chave desses breves estudos foi meu professor/orientador, e mais do que isso, amigo que buscarei levar comigo, Arthur Ramos do Nascimento que facilitou e fez possível essa pesquisa. Posso dizer que toda essa história começou com ele em um passado não tão distante. Seu auxílio, compreensão e paciência me fizeram explorar o conteúdo pesquisado de forma ímpar e extremamente prazerosa, aguçando minha curiosidade tanto na leitura quanto na escrita. Sua dedicação para com a arte de ensinar é louvável, a admiração e carinho que tenho por ti é imensurável.

Um obrigado especial a Matheus Rocha Castelão, estudioso do movimento poliamorista que com absoluta certeza me serviu, e ainda serve, de exemplo para o prosseguimento nas pesquisas, bem como no aprimoramento do estudo aqui apresentado.

Agradeço aos professores que de muito bom grado aceitaram fazer parte da banca avaliadora, de modo que espero francamente que apreciem a leitura.

Ademais, cabe aqui agradecer aqueles que hoje são donos do meu amor maior, pai, mãe, irmão, e o Pedro pela paciência com a pessoa um pouco chata que me tornei nos momentos difíceis, em que as palavras e ideias me faltaram, eles são meu alicerce e tudo que faço em minha vida dedico a eles, de modo que grande parte de toda doação de esforço a este trabalho é porque eles merecem todo o orgulho do mundo pela filha, irmã e namorada, papéis que particularmente tenho prazer em exercer na vida de pessoas tão especiais como elas.

O amor paira acima das convenções sociais.

RESUMO

O presente trabalho objetiva através da coleta e análise bibliográfica identificar a possibilidade do reconhecimento das famílias poliamoristas no meio jurídico. A evidente proporção que o assunto tem tomado, faz com que surja para o direito a necessidade em estudar e repensar os moldes pré estabelecidos no Código Civil para o direito de família. Neste sentido, analisou-se os princípios do mencionado ramo, para assim estabelecer um conceito para o poliamor utilizando-se da diferenciação para com as demais práticas como a poligamia e as famílias simultâneas. Neste interim, iniciou-se os estudos acerca da possibilidade dessas famílias criarem seus filhos. Através de estudo dos conceitos de paternidade afetiva, sociopaternidade, de modo a estudar a possibilidade do Direito garantir maior proteção a estes novos modelos familiares. O trabalho aponta para o necessário reconhecimento jurídico dessa modalidade familiar e das relações de paternidade e filiação que dela podem ser originar.

Palavras-chave: Direito de família. Poliamor. Sociopaternidade. Socioafetividade. Princípios fundamentais.

ABSTRACT

The present study seeks through the collection and analysis of the literature to identify the possibility of reunification of families polyamorous in legal means. The obvious fact that the subject has taken, makes it appear to the law the need to examine and rethink the was pre established in the Civil Code for the family law. At this way, the principles of the aforementioned branch, were analized to establish a concept for the polyamory using the differentiation to the other practices such as polygamy and the concurrent families. In the meantime, it started the studies about the possibility of these families raise their children. Through a study of the concepts of affective fatherhood, social paternity, In order to study the possibility of law guaranteeing greater protection to these new family models. The study points to the need to legal recognition of this type of family and relations of fatherhood and sonship that it can be cause.

Keywords: *Family law. Polyamory. Social paternity. Social affectivity. Fundamental princípis.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Poliamor originário.....	p.36
Figura 2: Poliamor incidental.....	p. 37
Figura 3: Poliamor composto.....	p. 38

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (NBR 14724:2002)

CC- Código Civil 2002

CC/79- Código Civil 1979

CF- Constituição da República Federativa do Brasil, outorgada em 1988.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
Capítulo I – CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS SOBRE A FAMÍLIA À LUZ DO DIREITO.....	16
1.1. DA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO... 16	
1.2. A FAMÍLIA CONSAGRADA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	18
1.3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	19
1.4. DIREITO DE FAMÍLIA: CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS.....	21
1.5. OS NOVOS MODELOS FAMILIARES.....	27
Capítulo II – POLIAMOR E OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS QUE (SUPOSTAMENTE) SUSTENTAM A IMPOSSIBILIDADE DO SEU RECONHECIMENTO.....	32
2.1. BIGAMIA X POLIAMOR.....	32
2.3. O POLIAMOR X CONCUBINATO.....	35
2.4. ENTÃO O QUE É POLIAMOR?	37
Capítulo III – O RECONHECIMENTO DO POLIAMOR COMO CONSTITUIÇÃO FAMILIAR À LUZ DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	41
3.1. POLIAMOR E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	41
Capítulo IV – AS RELAÇÕES DE PATERNIDADE NOS RELACIONAMENTOS POLIAMORISTAS	48
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS	57
ANEXOS.....	59
ANEXO I – DECISÃO DE RECONHECIMENTO DAS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS.....	60
ANEXO II - RECURSO ESPECIAL Nº- RN (2009/0189223-0).....	61
ANEXO III - RECURSO ESPECIAL Nº- RN (2009/0189223-0)	63
ANEXO IV - RE: 846.102-RE: MI. CARMEN LÚCIA/STF Adoção por casal homoafetivo	68
ANEXO V - REFERÊNCIAS POLIAMORISTAS (OU AO MENOS NÃO MONOGÂMICAS) EM FONTES NÃO JURÍDICAS: NA BÍBLIA CRISTÃ.....	69
ANEXO VI - REFERÊNCIAS POLIAMORISTAS (OU AO MENOS NÃO MONOGÂMICAS) EM FONTES NÃO JURÍDICAS: O POLIAMOR PRESENTE NA ARTE	70

ANEXO VII: IMAGENS EXEMPLIFICATIVAS ACERCA DO POLIAMOR.....	84
ANEXO VIII: EXEMPLOS DE POLIAMOR PELO MUNDO.	87

INTRODUÇÃO

O reconhecimento das configurações familiares que fogem das relações monogâmicas tradicionais (heteronormativas) demandam olhares das mais diversas áreas do conhecimento. Em uma realidade que o senso comum, discursos de ódio, intolerância e a constante tentativa de negação dos Direitos Humanos, o Direito tem a função de tutelar bens jurídicos para além de motivações ativistas ou passionais.

Tratar de aspectos relacionados à instituição familiar é um tema delicado e complexo, especialmente por estar relacionado a vínculos íntimos e privados, mas também históricos, religiosos, patrimoniais, entre outros. O reconhecimento dos direitos de minorias e os avanços nas tutelas de proteção demandam que se analise racionalmente os direitos envolvidos, destacando que a pessoa humana é o centro primordial de qualquer debate ou reflexão.

Assim, quando se estuda e pesquisa sobre as chamadas “novas” configurações familiares, está se tratando, sobretudo, de pessoas humanas que são titulares de dignidade, vocacionadas à busca da felicidade (direito também reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal) e que se encontram à margem da sociedade por força de preconceito e intolerância (e, também, cabe destacar) pela omissão legislativa e do Direito que pouco se aventura a debater. É fato que se trata de um tabu, como qualquer tema que envolva assuntos “delicados” para uma sociedade machista, conservadora e excludente.

Com os recentes avanços no reconhecimento dos direitos das mulheres, negros (considerando a história mundial esses dois grupos estão sendo empoderados apenas em um passado recente), indígenas (ainda pouco considerados pela Academia, especialmente quando se fala sobre a pesquisa jurídica) e por fim grupos LGBTs e configurações familiares fora do padrão monogâmico heterossexual.

Trata-se de uma temática relevante pois a pesquisa e seu conhecimento afasta a ignorância que sustenta, com total equívoco, que se trata de uma “moda” ou uma “fase”, quando na verdade uniões não monogâmicas estiveram presentes em diversos momentos históricos (inclusive registrados em textos bíblicos) e por diversas sociedades. O modelo eleito como tradicional e certo “pai, mãe e filhos” surge como uma imposição judaico-cristã no ocidente, gerando a perseguição e marginalização de todos os modelos diferentes.

Dentre os grupos que alcançam na sociedade atual espaços de fala e reconhecimento estão as famílias poliamoristas (ou poliafetivas), que agora começam a receber atenções do Estado pela reivindicação de reconhecimento e dignidade. Aqui cabe destacar que relações jurídica se estabelecem quando uma família se forma, seja ou não poliamorista. Tais relações jurídicas resultam em reflexos jurídicos pertinentes, como reflexos patrimoniais, responsabilidade civil, mútua assistência (financeira, emocional), e, por certo, relações de filiação.

Dessa forma, procura-se refletir os conceitos basilares da instituição familiar, de modo a perceber a crescente transformação pela qual a família tem passado, principalmente no que diz respeito a sua formação e base monogâmica, estabelecida desde os primórdios da formação sociocultural brasileira. Após a compreensão do que é o poliamor, enquanto modelo familiar, busca-se entender as relações de filiação que ocorrem nessa modalidade e como o Direito deve(ria) reconhecer.

Objetiva-se com o presente trabalho esclarecer conceito de família poliamorista, elucidando a possibilidade em se estabelecer relações paternalistas neste novo conceito de família, bem como evidenciar a crescente necessidade dos juristas em discutir e se familiarizar com o tema, de modo a elucidar uma futura normatização desta unidade familiar, e assim alcançar o objetivo máximo do Direito de Família que é garantir a estabilidade e a segurança jurídica de modo a evitar desamparos e desequilíbrios para aqueles que optaram em não seguir o modelo

imposto pela sociedade atual e ainda auxiliar os que veem na entidade familiar um núcleo além do parentesco consanguíneo, movimento que vem sendo crescente em nossa sociedade contemporânea.

A metodologia adotada para coleta e análise de dados, na tentativa de apresentar uma resposta para a questão evidenciada foi o método exploratório descritivo. Essa metodologia contribui por objetivar a formulação de conceitos (ou, como no caso do presente ensaio de pesquisa, esclarecer alguns conceitos), permitindo-se ser uma contribuição para pesquisas futuras, obtendo, em ato contínuo, informações sobre questões práticas de pesquisa com observação da vida real. A pesquisa faz tal observação a partir de análises de referência e o posicionamento jurisprudencial sobre o tema. (SELLTIZ et al, 1974, p.60). Cabe destacar que essa modalidade de pesquisa permite explorar de forma genérica determinado fato ou fenômeno, destacadamente quando se trata de tema pouco explorado e torna-se mais difícil sobre ele formular hipóteses causais precisas e operacionalizáveis (GIL, 1999, p.43). Assim, procedeu-se com o levantamento de dados bibliográficos em fontes jurídicas e não jurídicas (especialmente pela escassez de material produzido por pesquisas jurídicas nessa temática), com a análise e estudo bibliográfico.

Capítulo I – CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS SOBRE A FAMÍLIA À LUZ DO DIREITO

A problemática sobre o poliamor e o reconhecimento de modelos familiares não tradicionais (monogâmicos e heterossexuais) encontra como questão central a quebra de paradigmas e preconceitos pré-estabelecidos. Uma incursão sobre a flexibilidade com que o conceito de família já foi dotado, a compreensão de que o modelo “tradicional” não representa exatamente o único modelo possível e também que o Direito de Família tem trilhado um caminho de ampliação de seus horizontes é condição essencial para a conclusão proposta na presente pesquisa.

1.1. DA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

A instituição família existe desde os primórdios da humanidade e nasceu da necessidade eminente do ser humano em se agrupar para melhor prover as necessidades básicas de cada indivíduo formador das civilizações (GALIA, 2005).

Primeiramente ela veio agrupada pelo fator biológico que ligava seus componentes, onde todos possuíam um laço consanguíneo, decorrentes das relações afetivas entre homens e mulheres que procriavam e juntos provinham o necessário a sua prole, bem como dividiam as responsabilidades inerentes à ela.

A preocupação com o instituto da família se apresenta como matéria de especial importância para o Direito, posto ser ali o nascedouro (no processo formativo do indivíduo) de suas noções e das próprias relações jurídicas. Além disso, não poderia o Direito ignorar um instituto com reflexos tão amplos no seio social. Miguel Reale, estabelece que o Direito é “a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações e convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores” (2012. p. 67). Nesse sentido é possível vislumbrar que as relações e convivências que disciplinam as relações dentro de uma família (e o próprio reconhecimento da família pelo Estado) devem ser integradas com valores sociais e jurídicos.

Em nosso ordenamento jurídico, cabe analisá-la desde o Brasil como colônia de exploração até a Constituição de 1988, que inaugurou um Estado Democrático de Direito.

O Brasil foi colônia de exploração de Portugal até o ano de 1822, período no qual herdou toda a trajetória da constituição da família portuguesa de base canônica, cujo início se dava com a instituição do matrimônio religioso e a instituição familiar estava baseada nos mandamentos estabelecidos pela igreja Católica.

Assim, o Brasil herda este molde de família de base patriarcal, e deixa de herança a nossas legislações como o modelo que serve de orientação para a proteção estatal, servindo de base para nosso Código Civil de 1916. (FERRARINI, 2010)

A família era, antes de tudo, uma instituição econômica que representava a prosperidade da colônia, onde as famílias bem sucedidas e que possuíam melhor status perante a sociedade eram aquelas formadas por uma base patriarcal, onde a função de cada membro era pré-estabelecida e sub-rogada aos mandamentos paternos. (BUCHE, 2011)

Este modelo familiar ditou as regras da comunidade brasileira até o século XX, servindo de base para economia capitalista que se firmou desde o descobrimento, moldando os costumes e crenças dos brasileiros e servindo de molde para a noção de desenvolvimento social, onde cada indivíduo ocupava a sua função social dentro da própria entidade familiar.

1.2. A FAMÍLIA CONSAGRADA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O primeiro Código Civil Brasileiro surge em substituição às legislações esparsas portuguesas que guiavam o Brasil Colonial, de modo que a família não veio a trazer mudanças significativas ao modelo vigente, seguindo os interesses da sociedade patriarcal que o antecedeu. (RUSYK,2005). Assim, na visão de Leticia Ferrarini, utilizando-se das palavras de Ramos (1998), temos que:

O Código Civil de 1916 baseava-se na autonomia da vontade e na iniciativa privada, mas foi marcado por um paradoxo, reflexo do modelo liberal-burguês⁷ adotado: a predominância dos valores relativos à apropriação de bens sobre o ser. O Ter predominava o Ser. Isto impedia a efetiva valorização da dignidade humana e o alcance de valores como a justiça distributiva e a igualdade material.

Na visão de Ramos, ainda que patriarcal a base da legislação, o avanço foi evidente, uma vez que surge aí a necessidade do Estado em tutelar a instituição familiar como ela se apresentava a sociedade, sendo a legislação o reflexo da comunidade daquela época. (BUCHE, 2011)

Todavia, o Código Civil (CC) não dava proteção jurídica as classes menos favorecidas pelo sistema capitalista, o que resultou na necessidade de criar legislações esparsas que garantiam a proteção a direitos sociais, surgindo assim inúmeras leis que com o tempo foram revogando e normatizando o CC, garantindo a prevalência da interferência pública sobre a privada.

Neste sentido preleciona Leticia Ferrarini em sua obra Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: A normatização civil vai sofrendo modificações neste ínterim, em função, sobretudo, da interferência pública no campo privado. Simultaneamente, o Estado passa por transformações, passando do Estado liberal para o Estado Social. (FERRARINI, 2010, p. 53).

Diante dessa ruptura e transformação a família passa ser enxergada de outro prisma, não somente como base da economia do Estado e ente produtor e consumidor

de riquezas, mas como entidade que merece e depende de proteção deste, de modo que o Estado social passa a garantir proteção social, cabendo ao direito a proteção jurídica.

Nesta concepção, cabe ainda ressaltar o destaque da figura da mulher e dos filhos, que deixam de ser meros seguidores das decisões do pai e começam a ter um papel de colaboradores, respeitando a individualidade de cada membro do grupo familiar.

1.3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo começou a respirar novos ares, com uma nova personificação do Direito. Com a Declaração dos Direitos Humanos proferida pela ONU, o mundo passa a considerar os preceitos fundamentais, criando assim o neocostitucionalismo europeu, que surge principalmente na Itália e na Alemanha, com Lei Fundamental de Bonn (Constituição alemã), de 1949, e, especialmente, a criação do Tribunal Constitucional Federal, instalado em 1951, seguidas pela Constituição Italiana, de 1947. Ainda desta transição é possível perceber o marco teórico, no qual a Constituição passa a ter força normativa, deixando de ser apenas um instrumento político. (BARROSO, 2002).

No Brasil, essa corrente vem a ser instaurada com a Constituição de 1988, que passa a ter como princípios fundantes a dignidade da pessoa humana e a igualdade de tratamento entre os cidadãos de modo que promoveu a passagem de um Estado brasileiro de regime autoritário e intolerante para um Estado democrático de direito. (BARROSO, 2007).

Com a Revolução Francesa e com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, as constituições passam a refletir tais princípios, de modo a concretizarem e corroborarem para garantia dos preceitos de igualdade e fraternidade no Estado, garantindo nas legislações esparsas que esses direitos fossem aplicados. (BONAVIDES, 2011)

Todavia, em um primeiro momento o CC não deixou de ser a lei máxima das relações entre particulares, e mesmo com uma Carta Magna que garantia e dava prioridade aos direitos fundamentais, o CC não incorporava de forma eminente os preceitos constitucionais. Como bem salienta Paulo Luiz Netto Lobo:

“Enquanto o Estado e a sociedade evoluíam, alterando substancialmente a constituição, os códigos civis continuaram ideologicamente ancorados no Estado liberal, persistindo na hegemonia ultrapassada dos valores patrimoniais e do individualismo jurídico.” (LOBO, 2007, p. 25)

Com o tempo, viu-se a necessidade em se concretizar os Direitos Fundamentais, de modo a inseri-los no cotidiano das relações interpessoais guiadas pelos Códigos Civis, surgindo assim o movimento da Constitucionalização do Direito Civil. J.J. Gomes Canotilho define o fenômeno como:

“Designa-se por constitucionalização a incorporação de direitos subjectivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário (Stourzh). A constitucionalização tem como consequência mais notória a protecção dos direitos fundamentais mediante o controlo jurisdicional da constitucionalidade dos actos normativos reguladores destes direitos. Por isso e para isso, os direitos fundamentais devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas vinculativas e não como trechos ostentatórios ao jeito das grandes “declarações de direitos”. (2003, p. 377)

Tartuce delinea a eficácia do fenômeno:

De tal abordagem emerge, por exemplo, o reconhecimento da *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*, ou seja, “que as normas que protegem a pessoa, previstas no Texto Maior, têm aplicação imediata nas relações entre particulares”, seja “por meio das cláusulas gerais (*eficácia horizontal mediata*), ou mesmo de forma direta (*eficácia horizontal imediata*)” (TARTUCE, 2012, pp. 66 e 67).

Sobre o exposto, evidenciou-se a necessidade de garantir a eficácia mediata dos Direitos Fundamentais que eminentemente encontravam-se no Texto Constitucional, de modo que a Constituição passa a vincular os demais diplomas legais, estabelecendo parâmetros para que o Estado Social vincule as relações da esfera privada.

Importante ressaltar a trajetória do conceito de constitucionalização no decorrer da evolução do fenômeno denominado constitucionalismo:

Referimo-nos, evidentemente, à tradição estadunidense que adquiriu contornos claros já em 1803. A decisão *Marbury vs. Madison* da Suprema Corte completou o sistema de controle *judicial* de constitucionalidade, acrescentando a possibilidade (e necessidade) de controle judicial das leis federais à anterior prática judicial - e previsão normativa - de controle de constitucionalidade de leis estaduais, assim como da submissão das Constituições estaduais aos mandamentos da Constituição Federal. (ZOLLER, 1999)

O caso *Marbury vs. Madison* da Suprema Corte Americana, ficou conhecido por afirmar a soberania das leis constitucionais frente as legislações esparsas na sociedade ocidental. Após legislações francesas e inglesas se afirmarem frente ao

Código Civil, a Constituição passou a servir de instrumento regulador das legislações esparsas, servindo não mais como Carta Política, controlada por soberanos que priorizavam suas vontades individuais.

A partir deste momento, passou-se a discutir e difundir a ideia de constitucionalização do Direito Civil, que mostrou-se possível graças a Revolução Francesa, com a promulgação de uma constituição a partir de 1791 e a elaboração do Código Civil Napoleônico, em 1804, dando instrumentos para os dois ramos do Direito.

Primeiramente, esses dois documentos eram vistos separadamente, com enfoques distintos em esferas de poderes diferentes. Enquanto o Código Civil era visto como um instrumento jurídico para regular as relações entre particulares, a Constituição era vista como instrumento político para incentivar os governantes a agirem perante a sociedade como um todo, regulando assim o direito público.

Com o advento do Estado Social, o Direito Civil vem a superar o individualismo extremo e passa a considerar a solidariedade e a função social dos contratos e instituições civis em geral, evoluindo para uma fase de dirigismo contratual, na qual Estado passa a interferir nas relações entre particulares.

O último status dessa “relação” entre o Direito Civil e o Direito Constitucional se dá com a constitucionalização do Direito. A constituição passa a atuar no centro do sistema jurídico, servindo de base para as legislações infraconstitucionais, como por exemplo no Direito de Família, em que estabelece a igualdade entre os entes familiares e os filhos adotivos e biológicos. (DIMOLIOS, 2007)

Ainda do protagonismo da Constituição, ela passa a garantir e difundir os direitos fundamentais, seguindo os princípios como a igualdade, a solidariedade social, a dignidade da pessoa humana e outros. (BARROSO, 2007)

Ao estabelecermos um viés com a pesquisa apresentada, pode-se emoldurar um quadro no qual a lei máxima do Estado Democrático de Direito garante ao indivíduo a igualdade e principalmente a dignidade em todas as esferas sociais, das quais a família passa a ser o enfoque principal, dando ênfase à desconstrução da monogamia como princípio a ser seguido, e à possibilidade de se instituir uma família formada por mais de um parceiro.

1.4.DIREITO DE FAMÍLIA: CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS

Mesmo com a reforma de nosso CC em 2002, não se observou mudanças extremas no conceito de Direito de família e as instituições que o mesmo vem a regular, como bem pontuou Viviane Girardiem sua obra *Famílias Contemporâneas, Filiação e Afeto* (p. 25) ao apresentar a visão de Rosana Fachin:

Os traços básicos da organização social, política e judiciária no Brasil, inspiraram a família moldada no Código Civil de 1916, profundamente marcada pela solenidade e fundada em bases patrimonialistas, divorciada dos fatos sociais e alheia à verdadeira realidade da família brasileira (FACHIN, 2001).

Como apresentado, o Direito de família ainda vem marcado por questões solenes e com base patrimonialista, regulando somente as relações baseadas no casamento e na união estável e mesmo ao abandonar o termo concubinato, apenas reconhece a união estável a partir de um relacionamento entre dois membros, estável, duradouro e público, de modo que evidencia a necessidade do Estado em burocratizar as relações familiares e delimitando o papel dos indivíduos nas relações familiares sendo que ainda é possível perceber o papel de proteger e manter o patrimônio e de dentro do seio familiar.

O Direito de família guia as instituições que norteiam este ramo do Direito, de modo a dar base para que as relações possam ser reconhecidas e protegidas pelo Estado. Ele está dividido em nossa Legislação em a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Além desses institutos, é importante acrescentar a investigação contemporânea das novas manifestações familiares ou novas famílias (RIZZARDO, 2014, p. 02.).

Ao tomar como base a norma surgem conceitos unilaterais entre os doutrinadores da instituição família. Para Maria Helena Diniz família no sentido *amplíssimo* seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se àquela formada “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)”. Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

Para além, seguindo os conceitos trazidos pelo CC a autora preleciona os de parentesco e suas espécies, poder familiar, paternidade, filiação, matrimônio, união estável. Assim, de modo a melhor contextualizar esclarece:

Parentesco: é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco em comum, mas também entre cônjuge, ou convivente, e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo. Suas espécies: natural, afim ou civil (Código Civil arts. 1.593, 1.595, §§ 1º e 2º, 1.521, 1.593 e 1.626). (DINIZ, 2005, p. 487)

Seguindo a conceituação oferecida por José Virgílio Castelo Branco de *Pátrio poder*, e ainda o art. 1.690, parágrafo único do CC, a autora apresenta o seguinte conteúdo:

“O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho menor e não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica os impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, o poder decisório sobre a pessoa do filho menor e não emancipado.” (p.617)

Acerca do matrimônio cabe explanação trazida pela autora da Res. do Conselho Nacional de Justiça n. 175/2013 “o casamento é, legal e tecnicamente, o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.” (p.51)

Igualmente, importante citar os conceitos que o próprio Código Civil de 2002 (CC), no Livro IV intitulado Do Direito de Família, cujo conteúdo encontra-se dividido em: Do casamento, que engloba onze capítulos com setenta e nove artigos (arts. 1.511 à 1.597 do CC), onde o legislador conceitua e dá ênfase a todos os aspectos (capacidade, celebração, causas que impedem, eficácia, validade, proteção aos cônjuges e filhos, dissolução, e separação de bens) do matrimônio e da sociedade conjugal.

Em um segundo momento no título II o diploma especifica as relações de parentesco, dividido em quatro capítulos, sendo as disposições gerais, filiação, do reconhecimento dos filhos e adoção, divididos em vinte e oito artigos, que estabelecem

os direitos e obrigações dos pais para com sua prole e delimitam os tipos de vínculos que recebem proteção legal a pais e filhos, como o civil, o consanguíneo e o socioafetivo.

No capítulo V- Do poder familiar-, o CC conceitua o poder familiar, dando ênfase à igualdade entre os pais para exercê-lo e delimitando quando ele começa e o momento em que cessa, expressando também a necessidade de proteção aos filhos menores. Os artigos em questão vão do 1.630 ao 1.638.

A partir do Título II-, do Direito Patrimonial, é possível notar a base patrimonialista do CC, e o quanto a preocupação para com as riquezas é eminente. O seguimento deste título é dividido em seis capítulos, seguidos de mais quatro subtítulos acerca do regime de bens, dos bens de família e da assistência material aos filhos menores.

O título III-, Da União Estável, da proteção jurídica e estatal a esta modalidade de união, reconhecendo-a como forma de constituição familiar estabelecendo inclusive as mesmas restrições do matrimônio para sua composição, os artigos vão do 1.723 ao 1.727. Por fim, o título IV-, cuida dos direitos acerca do exercício da tutela e curatela e fica restrito aos artigos 1.728 ao 1.789-A do diploma.

Com base nos textos legais, tanto do Código Civil, quanto de nossa Constituição, extraem-se os princípios do Direito de Família que servem de base para interpretação legal.

Princípio da *ratio* do matrimônio e da união estável, segundo o qual o fundamento básico do casamento, da vida conjugal e do companheirismo é a afeição entre os cônjuges ou conviventes e a necessidade que se perdure completa comunhão de vida. O afeto é um valor conducente ao reconhecimento da família matrimonial a entidade familiar, constituindo não só um direito fundamental (individual e social) da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito a integridade da natureza humana. (DINIZ, 2005, p. 33)

Através deste princípio o direito garante a liberdade individual de afeiçoar-se por outro indivíduo e escolher o companheiro para constituição da família. Como bem pontua Maria Helena este princípio é antes de tudo um direito fundamental que respeita a integridade da pessoa humana.

Princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges, com o qual desaparece o poder do marido sobre a mulher, ou de mulher como mera espectadora das decisões do marido. Ambos exercem o mesmo poder de decisão no âmbito familiar. Extinguiu-se a autocracia do chefe de família, o casal age como colaborador um do outro e não a mulher como subordinada do marido (DINIZ, 2005, p. 41). A Constituição expressa no art. 226, § 5º: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Princípio da igualdade jurídica entre todos os filhos, que também encontra-se estampado em nossa Constituição no art. 227 § 6º, e ainda no CC arts. 1.596 a 1.629. Nas poucas palavras de Dimas Messias de Carvalho, em seu livro Direito das Famílias “O princípio da igualdade, além da absoluta igualdade entre homem e mulher, importa no mesmo tratamento e isonomia dos filhos, respeitando as diferenças, pouco importando a origem, sepultando definitivamente a velha concepção de ilegitimidade da prole. (2015, p. 14)

Princípio do Pluralismo Familiar, pelo qual a Constituição passa a considerar não só a família matrimonial, mas também protege a união estável e as famílias monoparentais, dando azo a recepcionar os inúmeros modelos familiares que surgem no decorrer da evolução do homem.

Um exemplo de acolhimento de modelo familiar é o reconhecimento da união estável homoafetiva, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 132, que teve como relator o ministro Ayres Britto:

“Reconhecimento de que a Constituição Federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. [...]. Direito subjetivo de constituir família. interpretação não-reduccionista. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos [...].”

Princípio da liberdade, o qual assegura liberdade na formação da família, nas decisões de planejamento familiar, na livre decisão acerca do regime matrimonial de

bens, e ainda livre administração do patrimônio familiar e opção educacional e cultural da prole.

Acerca deste importante princípio, bem leciona Lôbo:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral. (LÔBO, 2011)

Princípio do respeito à Dignidade da Pessoa Humana, garantia constitucional (art. 1º, inciso III) que tem por finalidade promover o pleno desenvolvimento de cada membro da sociedade civil. No seio familiar, essa garantia se promove respeitando o interesse e a realização de cada indivíduo do seio familiar, principalmente da criança e do adolescente.

Princípio do superior interesse da criança e do adolescente encontra respaldo em diversos instrumentos. Na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989 e ratificada no Brasil em 1990, consagrou no artigo 3º, I, que: Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Nesse sentido, o CC recepcionou este princípio de modo a garantir a criança e ao adolescente a total proteção e desenvolvimento de sua personalidade inclusive no seio familiar, tendo a família a responsabilidade de garantir o pleno e sadio desenvolvimento social e afetivo da criança, a saúde, o bem-estar, a educação, bem como a assistência e segurança. Princípio da afetividade, decorrente dessa proposta, para Rolf Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares para dar sentido e dignidade à existência humana. Nos vínculos de filiação e parentesco a afetividade deve estar sempre presente, pois os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, ao contrário, a afetividade pode sobrepor-se aos laços consanguíneos.

Por esse ângulo, a afinidade e o afeto entre os membros da família serve de norte para estabelecer o reconhecimento familiar, e entre os próprios membros da família consagrar a ideia de ajuda mútua e cooperativa, de modo a colaborar e potencializar a personalidade de cada um.

Diante de inúmeros conceitos, dos quais se traduz que o direito existe para regular as inúmeras relações de convivências que uma sociedade pode estabelecer, é possível justificar a iminente necessidade em se considerar as famílias poliamoristas como objeto de estudo, para que em um futuro próximo os juristas sejam capazes de criar as legislações necessárias para regularização destes novos sistemas familiares que virão a ser a base de toda sociedade moderna.

1.5. OS NOVOS MODELOS FAMILIARES

A necessidade em se estabelecer novos parâmetros de conhecimento acerca das modernas instituições familiares traz à baila as discussões acerca das novas orientações familiares estabelecidas a partir do novo conceito de unidade familiar como instituição baseada no afeto e na cumplicidade entre seus membros.

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, que a experiência constitucional brasileira consagrou, de 1824 até 1988. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, que buscam explicar as relações familiares contemporâneas. (LOBO, 2008)

A primeira estrutura sociocultural que o ser humano tem contato se dá com os entes familiares. A família, como base da construção psicossocial do ser, passa a ser encarada não só como estrutura elementar da sociedade para elevar o homem ao caráter de cidadão produtor mas como ninho onde ele está livre para expressar sua intimidade e reaver suas necessidades de relações afetivas (COSTA; BELMINO, 2015. p. 411–429).

Neste interim, a família vem para complementar as satisfações pessoais de cada indivíduo que a integra. Com isso, o casamento deixa de ser protagonista da relação de afeto, atuando como mero contrato meio pelo qual o Estado se serve para tomar conhecimento e assim protelar pela unidade familiar (LOBO, 2009).

De modo a integrar este quadro de satisfação pessoal inerente ao ser como um todo, surgem na contemporaneidade as unidades familiares para além da monogamia (relacionamento conjugal constituído entre duas pessoas, geralmente um homem e uma mulher, que não aceita um terceiro na relação estabelecida) base do conceito de família ocidental-monogâmica, construída nas bases dos valores judaico-cristãos, que tem por base as figuras materna, paterna e dos filhos. Com essa mudança nascem os que procuram uma relação mais sólida, mas não na tradicional família a dois, ou na tríade pai, mãe e filhos e sim em uma unidade familiar acolhida por mais de dois parceiros, em que todos fazem parte da relação de afeto e que se baseia no companheirismo e na boa-fé entre os que acolhem este novo parâmetro social.

(...) o fato de um projeto não incluir filhos não significa que não haja uma estrutura de terceira idade ampla, com aceitação do diferente – seja o diferente que se mostra a cada dia no próprio cônjuge, seja qualquer tipo de terceiro. Assim como o fato de se incluir um filho no projeto não significa uma plena capacidade de recebê-lo e suportá-lo, em todos os sentidos da palavra. A grande questão é a de que, em uma época em que o pensamento unitário deixa de fazer sentido, e que mais de um modelo de família pode ser reconhecido como legítimo, o olhar contemporâneo possa contemplar a diversidade e a alteridade, permitindo que o ser – humano, casal, família, sociedade – possa se colocar sempre como devir, com toda sua possibilidade de desenvolvimento e de criatividade (RIOS. 2007).

A vista dessas mudanças, surge para o judiciário, bem como para o legislativo, a eminente necessidade em se inserir esse novo modelo familiar nas discussões jurídicas de modo a possibilitar a regulamentação no que diz respeito ao reconhecimento, a divisão de bens e a possibilidade de contarem com o judiciário nos litígios que naturalmente surgem com a formação de nova unidade familiar.

O conceito de família no qual nossa Constituição Federal (art. 226¹) está baseada advém do conceito trazido pelos portugueses quando da colonização, baseado nos princípios e preceitos da religião católica, para a qual a entidade familiar é composta pela figuras paterna e materna. A partir deste modelo estabeleceram-se todas as normas que regem a sociedade atual no que diz respeito a litígios familiares.

Todavia, com o passar das décadas surgiram, e continuam a surgir, inúmeros “modelos” de família, nos quais se deixa de lado a base patriarcalista, engessada nos estereótipos de pai, mãe e filhos, para dar lugar a inúmeras modalidades dessa instituição, que poderá ser constituída por dois homens e um filho, duas mulheres e um filho, dois pais uma mãe, duas mulheres e um homem sem filhos, companheiros de diferentes gêneros em uma mesma unidade familiar que mantêm relações mútuas de afeto, respeito e carinho que serve de base para elaboração de normas e conceitos jurídicos.

Nesta toada surgem inicialmente, os pais divorciados, que passam a criar os filhos de forma independente, sem a figura paterna ou materna, também denominada família monoparental. Assim surgem os pais afetivos e mães afetivas, que acabam por exercer o papel da figura de pai e mãe sem a existência de qualquer laço consanguíneo.

Aqui, já se é possível enxergar as relações em que o casamento civil deixa de ser a base para que a haja uma construção familiar, podendo existir ainda a união estável ou um relacionamento em que o casal convive harmonicamente dividindo o lar, as contas e as responsabilidades que vem com a união sem estabelecer a base contratual trazida pelo casamento civil.

¹ Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (CF/88)

A partir do RE. n° 878.694 do STF, onde após a repercussão geral, veio a reconhecer a união homoafetiva pelo judiciário que através do Relator Luis Roberto Barroso enunciou a necessidade em se proteger a instituição familiar.

Com o reconhecimento das uniões homoafetivas, o caminho para as discussões daqueles que praticam o poliamor teve uma grande evolução tendo em vista que as duas minorias estão relacionadas à desconstrução de paradigmas acerca da opção de família.

Conseqüentemente, a necessidade em se discutir as relações poliamoristas se tornou mais ampla e surge no Brasil, principalmente após o primeiro reconhecimento de uma união poliafetiva na cidade de Belo Horizonte-Minas Gerais, onde o trio Audhrey, Rita e Eustáquio em 2015, passaram a ter o reconhecimento de entidade familiar, após longos anos de relacionamento a três (estão juntos desde de 2008). (AMAMCIO, 2016)

Desse modo, passamos para a família poliafetiva, onde mais de duas pessoas optam por constituir um vínculo duradouro e passam a dividir um lar, mantendo relações de ajuda, companheirismo e criam um novo conceito de família, na qual um grupo passa a dividir as tarefas, os bens e toda uma vida cotidiana juntos. Daí a necessidade em se reconhecer as situações fáticas existentes, uma vez que o ânimo em se constituir uma entidade familiar esta explicito nas relações poliafetivas (LOBO, 2009).

É seguindo essa ideia que poderemos delimitar um conceito de poliamor, enquadrando-o na possibilidade em se estabelecer mais de uma relação de afeto para além da figura de um só companheiro, expandindo a capacidade de amar mais de um parceiro dentro de uma mesma unidade familiar, sendo que todos os companheiros tem conhecimento e aceitam mutuamente os demais parceiros. Para Pablo Stolze Gagliano:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta. (GAGLIANO, 2008).

Seguindo a definição de Gagliano, entende-se como movimento poliamorista o que prega uma relação de afeto pra além do casal, que baseia-se no livre

consentimento entre os parceiros, que com base na afeição, carisma, respeito e sentimentos que estabelecem com os demais resolvem formar uma relação familiar que envolva mais de duas pessoas.

Isso porque o poliamor é antes de tudo um polirrelacionamento. É a possibilidade de ter dois ou mais relacionamentos simultâneos, que englobam afeto e sexo. O conceito foi definido em 1990, no glossário de terminologia relacional de um evento em Berkeley, nos EUA, e em 1997, no livro "Amor sem Limites", de Deborah Anapol (FERREIRA, 2016, p. 03)

Considera-se assim o poliamor como uma forma de relacionamento, onde os preceitos do próprio casamento e da união estável como a publicidade, a continuidade, a durabilidade e a vontade de constituir família, do princípio da afetividade, que vinculam os participantes dessa relação, encontram-se escancarados, todavia não somente entre duas pessoas, mas entre três ou mais, de modo a diferenciar a prática do poliamor do concubinato ou da bigamia.

Capítulo II – POLIAMOR E OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS QUE (SUPOSTAMENTE) SUSTENTAM A IMPOSSIBILIDADE DO SEU RECONHECIMENTO

É possível identificar, para além do (mas também somado ao) preconceito social sobre as formas de relacionamentos não tradicionais, algumas argumentações com bases jurídicas. Esses argumentos pretensamente impedem o reconhecimento da modalidade do poliamor, sob a alegação que o Direito de Família não ampara o instituto da poligamia e bigamia, nem mesmo poderia legitimar relações entre concubinos. Há que se esclarecer, entretanto, que o poliamor não pode ser confundido com bigamia (prática criminosa), nem mesmo com relações concubinárias, observando-se falta de compreensão até mesmo dos próprios juristas sobre a verdadeira natureza dessas modalidades.

2.1.BIGAMIA X POLIAMOR

A bigamia é um tipo penal (arts. 235- 237 do Código Penal) que consiste em contrair matrimônio com pessoa que já é casada ou estabelece-lo sabendo que o companheiro já é casado. O dolo está no fato de contrair matrimônio com alguém que já encontra-se em um relacionamento, concepção diferente do poliamor, tendo em vista que este último está baseado na liberdade do indivíduo em estabelecer um relacionamento com mais de um parceiro, com total consentimento dos demais e sem a presença, necessariamente, do casamento civil. (ANDRADE, 2014).

O núcleo do tipo encontra-se no verbo contrair, ou seja formalizar nova união quando já se está casado, ignorando a situação inicial das primeiras núpcias. Neste

sentido o CC é taxativo em seus art. 1.521, “Não podem casar, inciso IV: as pessoas casadas”, ao prelecionar como impedimento para contrair matrimônio o fato de já ser casado.

Apesar da bigamia estar tipificada no Diploma Penal, o dispositivo é singelamente utilizado, uma vez que devido ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, fica a cargo do Código Civil proteger a instituição do matrimônio (art. 1.521, inciso VI)². Ademais, a lei restringe apenas ao casamento civil, não estendendo para união estável, o que por si só exclui a prática do poliamor.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. CONCUBINA. RATEIO COM A VIÚVA. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO REQUERIMENTO. JUROS DE MORA. REDUÇÃO.

1. A Constituição Federal, art. 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. 2. Hipótese em que a convivência restou devidamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, fazendo jus a concubina à pensão por morte, que deve ser dividida em partes iguais com a legítima esposa, nos termos do art. 218, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90. 3. É irrelevante a ausência de sua prévia inscrição como dependente, pois normas infraconstitucionais não podem restringir direitos assegurados na CF/88. Precedentes do Eg. STJ. 4. Restando patente que a habilitação da companheira à pensão post mortem ocorreu em momento posterior à concedida à viúva, implicando, portanto, em redução da sua quota, é de se aplicar o art. 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90. Efeitos financeiros do rateio a partir da data do requerimento administrativo. 5. Juros de mora reduzidos ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35. 6. Apelação da litisconsorte passiva improvida. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos.

Importante delinear também, que a base para o crime de bigamia, está na má-fé daquele que pretende contrair segundo casamento, em querer estabelecer outro matrimônio. (FERNANDES, 2014, p. 10)

O que evidencia a plena defesa ao instituto do matrimônio, não estendendo a mesma a união estável, como se demonstra no julgado acima, onde a segunda união foi considerada para fins de pensão por morte. Neste sentido, em que pese as relações poliamoristas, importante frisar a boa-fé entre os envolvidos, bem como a vontade de

² Art 1.521. Não podem casar: (...) VI- As pessoas casadas.

se constituir uma família, onde o sentimento de honestidade entre os envolvidos deve estar sempre presente.

É o que explica Regina Navarro Lins em sua página “Amores múltiplos”:

“O Poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem confortáveis com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão para além da mera relação sexual.”, explica um adepto dessa prática amorosa (2016, publicado aos dias 06 de agosto).

Assim, enquanto um, nos remete a noção de deslealdade, infidelidade, desconsideração do parceiro para com o outro ser, o poliamor busca plenamente se firmar em relacionamento baseado em confiança, transparência e fidelidade, onde cada partícipe da relação está para os demais na mesma intensidade e afeto, respeito, e colaboração, formando assim, aquilo que podemos chamar de nova entidade familiar.

2.2. POLIGAMIA X POLIAMOR

Importante delinear a diferença entre a poligamia e o poliamor. No primeiro caso, como visto nos relacionamentos com Mr. Catra (imagem anexo) há predominância da figura masculina, que opta por se relacionar com mais de uma mulher, nestes casos somente o homem possui mais de uma parceira. É o que ocorre em diversos países do mundo como Arábia Saudita, Tanzânia, Sudão, Iêmen e Nepal países de maioria Muçulmana que possuem como livro sagrado o Alcorão, que permite a prática. Nos Estados Unidos praticantes da religião Mormom eram adeptos à poligamia até fim do século passado “A lei no país proíbe a poligamia em todo seu território. Mas ter várias mulheres foi, até meados do século passado, uma questão de fé para alguns americanos: os mórmons, seguidores da Igreja de Jesus Cristo dos Santos do Últimos Dias”. Mas na cidade de Hildale, no Estado de Utah, existe uma comunidade polígama. Ali, para driblar a lei, os homens se casam legalmente com a primeira esposa. As outras – que as vezes são mais de duas – recebem o “*sim*” apenas

em cerimônias religiosas de uma seita chamada Igreja Fundamentalista.” (IBDFAM, 2007)³

No geral, a poligamia está ligada a práticas religiosas, como na religião muçulmana “Casai com quantas mulheres quiserdes; mas, se temeis não poder tratá-las com equidade, então tende uma só” (Alcorão).

Diferentemente do poliamor, não existe igualdade de vontades entre os envolvidos, prevalecendo a figura masculina que deve proteger e sustentar suas mulheres. Aqui, não existe a possibilidade de mais de um membro da relação ser poligâmico.

Segundo Pilão e Goldenberg, "a poligamia é constituída por uma assimetria de gênero, já que necessariamente há apenas um polígamo na relação" (2012, p. 68)

O poliamorismo, prega a possibilidade de mais de um companheiro, tanto para o gênero feminino quanto masculino, em que todos compartilham as reponsabilidades familiares, e onde a igualdade é a base para o relacionamento.

Em uma relação poligâmica, apenas o homem passa a contrair matrimônio com mais de uma mulher, sem que esta participe da relação com as demais cônjuges, diferentemente das relações poliamorosas, quando a relação envolve todos os praticantes, que se encontram em pé de igualdade, sem fazer diferença entre homens e mulheres.

2.3.O POLIAMOR X CONCUBINATO

Diante a apresentação do tema, surgem questionamentos inerentes à sociedade monogâmica na qual o poliafeto é comparado a prática da traição, infidelidade, adultério e o parceiro esconde o outro relacionamento de seu companheiro. O poliamor, como escolha de relação humana com mais de um parceiro, é baseado na total transparência dos envolvidos e quem está no relacionamento tem

³ Acesso em 17 de julho de 2017, curiosidade publicada aos dias 11 de novembro de 2007 que pode ser encontrada no endereço eletrônico: [http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum)

plena consciência do papel que exerce, bem como dos múltiplos agentes que participam da relação (SANTIAGO, 2015).

A palavra concubinato vem do latim *concupere*, que se traduz em *compartilhar o leito* (DIAS, 2014, p. 179), partindo desta definição, pode-se afirmar o erro que se comete ao definir aqueles que buscam o reconhecimento da relação poliamoristas o estão praticando, uma vez que o que pretendem é um compartilhar da vida, do futuro, das contas, da casa, de toda uma convivência familiar, indo além do leito. (LIMA FILHO, 2015)

Logo, é evidente o erro em comparar as famílias que optaram por um relacionamento poligâmico ao antigo concubinato, ou a traições mútuas, uma vez que os partícipes da relação têm total e pleno conhecimento da existência de outros companheiros, de modo que há o consentimento mútuo entre os participantes desta relação, baseada no afeto, confiança. Assim, os próprios praticantes do poliafeto se definem como pessoas aptas ao próprio casamento, desde que com mais de um parceiro ou parceira, poliamoristas podem possuir dois, três ou mais namoros/uniões (ou outros nomes que cada grupo escolhe) com número indeterminado de pessoas. (LINS, 2013).

Importante pontuar também a diferença evidente entre as famílias paralelas e as famílias poliamoristas. Aquelas dizem respeito a dois núcleos familiares que possuem um mesmo sujeito na relação, de modo que este participa das duas famílias, porém estas não se relacionam, enquanto que em um relacionamento poliamoroso há total integração e parceria entre os envolvidos, de modo que cada participante tem conhecimento dos demais. Nas palavras de Vecchiatti, para coluna no Conjur: “uniões paralelas são as que formam dois ou mais núcleos familiares conjugais distintos; uniões poliafetivas formam um único núcleo familiar conjugal, com mais de duas pessoas.”

Para o advogado colunista Lênio Luís Streck o reconhecimento dessas famílias é inconstitucional e inviável, uma vez que, para o jurista, a Constituição é taxativa ao pré estabelecer a proteção ao casamento. Nas palavras do autor, em sua coluna *Senso Incomum*, publicada em 2014: “A Constituição coloca o casamento em primeiro plano a qualquer outra união. Não é porque eu quero. Está lá, bem claro. Isso porque, embora refira que a união estável é reconhecida como entidade familiar,

acrescenta que a lei deve facilitar a conversão dela em casamento. Ou seja, dá especial proteção ao casamento.”

O autor refuta as teses de Paulo Lôbo, que dizem respeito a não menção na constituição de que somente o casamento deveria receber proteção legal, através da interpretação dos princípios constitucionais de igualdade, e o direito de formar a família como melhor convier para o bem-estar do indivíduo como um todo.

De modo a dialogar com a publicação e posicionamento de Streck, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti defende a posição de Paulo Lôbo, de modo a explicitar a garantia de proteção e equiparação do casamento a união estável. O autor, bem preleciona:

“[...] Ao contrário do que diz o articulista, não há nada "claro" na Constituição no sentido de que o casamento teria prevalência sobre a união estável. Embora essa possa ser a interpretação mais intuitiva à parte final do parágrafo 3º do artigo 226, que diz que "dev[e] a lei facilitar a sua conversão em casamento", melhor exegese é a que entende, parafraseando o ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, que a afirmação constitucional de conversão da união estável em casamento não significa possibilidade de se garantirem maiores direitos a ele ou “maior hierarquia” dele sobre a união estável, mas um simples desejo [não impositivo] de garantia de maior segurança jurídica às partes, ante o estado civil de casados e a desnecessidade de, finda a união de forma litigiosa, ser feita prova de que a união constituiu uma "família conjugal", já que a certidão de casamento isto já prova.” (VECCHIATTI, 2014)

Neste sentido, o autor deixa claro, a possibilidade de uma interpretação garantidora de direitos, e não que exclui os modelos familiares que podem surgir no decorrer do tempo. Ainda, nas palavras do autor, a evidente mudança do texto constitucional do art. 175 da CF de 1967/69 do excerto “...a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção...”, para o trecho atual do art. 226 da CF de 1988 “...a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado...”, de modo que por consequência o legislador constitucionalista tirou a exclusão do texto do artigo, de modo que passa a considerar as demais unidades familiares, notada a evolução com o reconhecimento das famílias monoparentais e as uniões homoafetivas.” (VECCHIATTI, 2014)

2.4. ENTÃO O QUE É POLIAMOR?

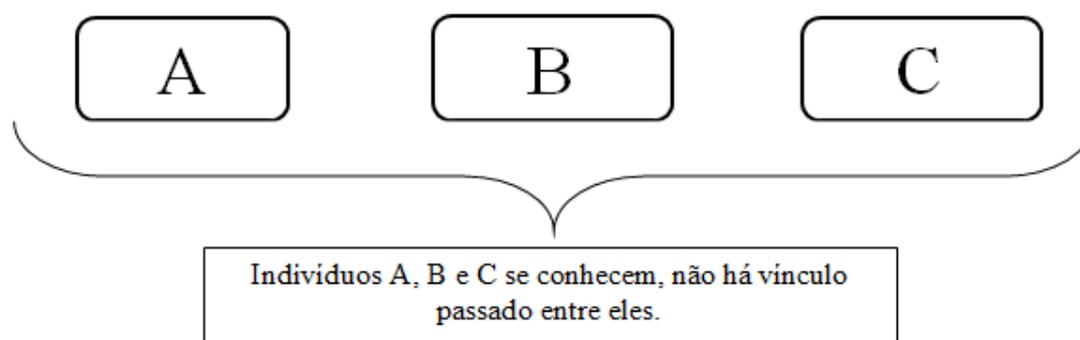
Pode-se delinear um conceito de poliamor como “O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o direito, admite a

possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.” (GAGLIANO, 2008). Assim, entende-se como uma relação entre três ou mais pessoas, que estabelecem vínculos afetivos entre si, de modo a compartilhar um projeto de vida em comum.

Ao tratar do tema, encontram-se possibilidades multiformes para classificar o poliamor, quanto sua origem, sua forma, o número de integrantes e seus gêneros. Primeiramente quanto a origem:

No que se refere ao início da constituição do modelo familiar poliamorista, leva - se em consideração os fatos anteriores da formação da união. Então, pode-se ter o Poliamor Originário, sendo o que não havia um vínculo passado, mas foi criado a partir do acordo de vontades de todos os interessados, constituindo-se, então, uma união poliamorista. É quando não há um fato anterior, não tendo assim um casamento ou uma união estável, e três ou mais pessoas acabam criando afeto e resolvem viver juntos. (CASTELÃO, 2016)

FIGURA 1: POLIAMOR ORIGINÁRIO.

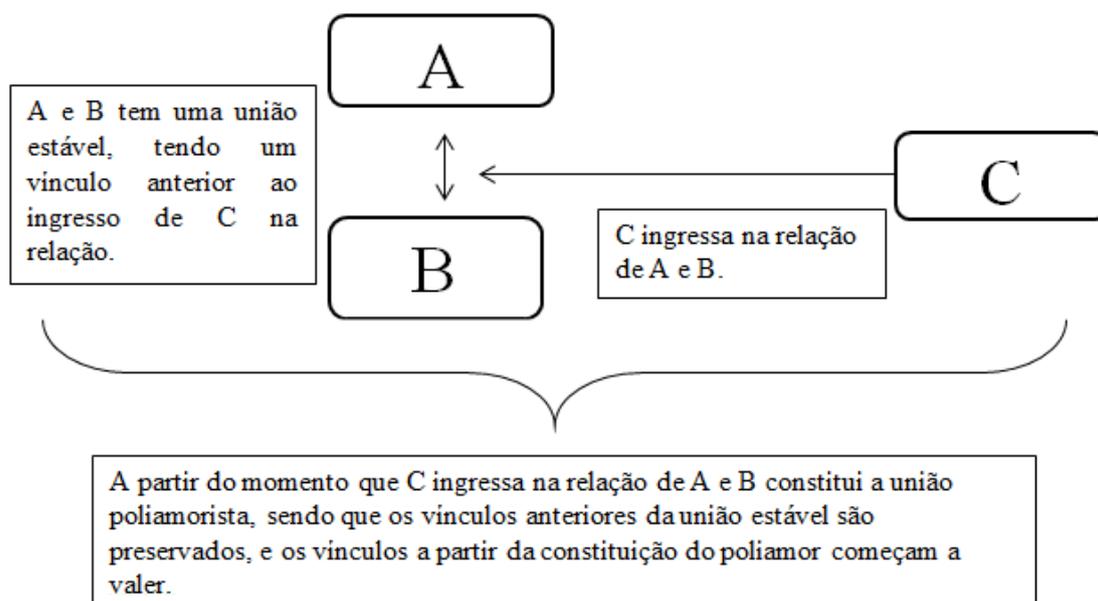


FONTE: CASTELÃO, 2016

Trata-se de um relacionamento que originariamente possui três ou mais pessoas, como exemplos no cenário cinematográfico pode ser visto nos filmes *Selvagens*, onde Ben, Chon e Ophélia formam um triângulo, onde os três se aceitam mutuamente, e juntos mantem uma união (sinopse, anexo III); Três formas de amar, um triângulo formado pelos protagonistas Alex, Edd e Stuart, que nasce na Universidade após os três dividirem o mesmo quarto (sinopse, anexo III).

O poliamor pode surgir ainda de um relacionamento pré estabelecido, quando duas pessoas dentro de um relacionamento monogâmico resolvem inserir uma terceira pessoa. Essa inclusão pode se dar de duas formas, quando ambos se relacionam sexualmente e afetivamente com um terceiro, ou somente um se relaciona sexualmente e o outro somente afetivamente, sendo a primeira denominada de triângulo e a segunda como relação em T.

FIGURA 2: POLIAMOR INCIDENTAL



FONTE: CASTELÃO, 2016

Um terceiro modo de se caracterizar, pode ser quando uma pessoa se relaciona ao mesmo tempo com outras duas, mas estas não se relacionam entre si, como por exemplo no filme *Splendor* (1999), onde Veronica mantém dois relacionamentos, um com os jovens Abel e Zedd (sinopse, anexo III).

Um terceiro modelo de relacionamento poliamoroso ocorre quando um casal já estabelecido se interessa e integra um terceiro, podendo essa integração se dar com relação afetiva ou sexual, este tipo de formação chama-se poliamor incidental, uma vez que nasce de um fato pré-existente. Assim delimita Donnataria, Nascimento e Tersis, no artigo intitulado “Vínculos conjugais na contemporaneidade: revisitando parâmetros definitórios”

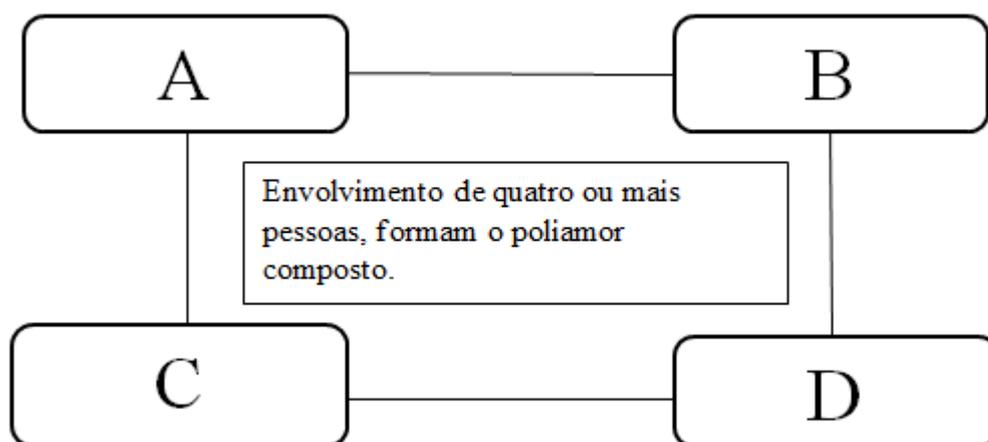
O projeto vital compartilhado inclui o terceiro, com capacidade de elaboração do sentimento de exclusão. A fusão não é evitada, mas, por outro lado, não é necessária. As *relações sexuais* podem passar por momentos de assimetria de desejo dos dois egos. (2010)

Aqui, encontra-se um modelo em que uma relação pré-estabelecida, abre espaço para que um terceiro faça parte do relacionamento de forma aberta e livre, sendo que o casal aceita e concorda com o terceiro. Exemplo na dramaturgia americana do diretor William Tyler Smith, o romance intitulado *Prazer a três* (*Kiss me again*) onde Julian e Chalice são bem casados, lindos e felizes. Até ele se apaixonar por uma belíssima aluna espanhola, Elena.

Outro modo de delinear as relações poliamorosas diz respeito ao número de integrante, que não se limita a duas pessoas, agora passaremos a analisar as relações capazes de comportar mais de três pessoas.

Pode-se denominar este modelo de Poliamor composto, quando mais de três indivíduos participam do relacionamento, um exemplo interessante é do “quarteto do Rio de Janeiro”, no qual Sharlenn namora Rafael, Will e Adamo, sendo que Rafael é o namorado mais antigo e apresentou a namorada aos demais parceiros, sendo que atualmente os quatro dividem uma vida em comum. (FERREIRA,2015)

FIGURA 3: POLIAMOR COMPOSTO



FONTE: CASTELÃO, 2016

Capítulo III – O RECONHECIMENTO DO POLIAMOR COMO CONSTITUIÇÃO FAMILIAR À LUZ DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Com a superação das análises histórico-conceituais sobre o poliamor, cabe destacar a pertinência de seu reconhecimento no Direito Brasileiro. Trata-se de questão salutar, visto que a marginalização de modelos familiares não tradicionais agregam discriminação social e jurídica, além de ignorar todos os aspectos patrimoniais, de responsabilidade civil e filiação. Quando se verifica que não há como equiparar o poliamor com relacionamentos legalmente proibidos, claro se apresenta que o não reconhecimento apenas é fruto de preconceito e conservadorismo.

3.1. POLIAMOR E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tem-se como direito fundamental, para os jus-positivistas, aqueles considerados básicos ao ser humano na norma positivada. Já para os jus-naturalistas são aqueles direitos inerentes ao ser humano, os quais já estão postos antes mesmo de existir qualquer norma que os regule. Os direitos fundamentais são aqueles considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica. (CAVALCANTE FILHO, 2010)

Alexandre de Moraes (2014, p. 28), condensa nas palavras de Canotilho, as principais funções dos Direitos Fundamentais:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (CANOTILHO, 1998).

Nesta toada, os direitos fundamentais existem, antes de tudo, para delinear o poder do estado, de modo a garantir as liberdades individuais de cada cidadão, sem que um ultrapasse a esfera dos demais, garantindo uma convivência estável, em uma sociedade livre, capaz de decidir por si como exercê-los dentro do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, a base constitucional vem revestida por esses direitos para possibilitar a inclusão de todos na proteção dos direitos inerentes ao ser humano. Nesse sentido, inaugura a proposta (e norte) constitucional vigente com o texto de seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Acerca do preâmbulo o STF se manifestou afirmando ausência de normatividade e vigência na ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002: *Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.* Neste sentido Alexandre de Moraes define o preâmbulo como:

Documento de intenções do diploma, e consiste em uma certidão de origem e legitimidade do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo ordenamento. (2014 p. 16)

Todavia existe uma série de autores que tratam do preâmbulo como norma constitucional e supra legal como Luiz Pinto Ferreira em seu Curso de Direito Constitucional (1999, p. 71), Tubinambá Miguel Castro Nascimento em Comentários à constituição federal (Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997. Pág. 134), G. Bidart Campos em Derecho constitucional. T.1. Buenos Aires: Ediar, 1968. P. 314.

Mesmo diante de inúmeras correntes acerca da normatividade ou não do Preâmbulo constitucional todos autores são taxativos ao afirmar que o texto preambular serve de norte para interpretação das leis vigentes, bem como que ele evidencia os fins constitucionais de modo a eliminar quaisquer dúvidas no momento da aplicação legal e consentir maior segurança jurídica na aplicação dos princípios constitucionais, servindo assim de base para fundamentação jurídica ao se defender a família poliamorista. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim se manifesta em seu Art. 5º, caput: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

Tem-se no preâmbulo o principal direito que vem garantido, não só no caput do art. 5º como em seus incisos I, II além do artigo terceiro que prioriza em seus incisos primeiro e quarto os objetivos constitucionais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de promover o bem de todos sem distinção de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação de modo que fica evidente que ao se discriminar a família poliamorista estaríamos ignorando os textos constitucionais, uma vez que sendo a igualdade e a liberdade preceitos fundantes de nossa sociedade, não haveria motivos para se desconsiderar a instituição poliamorista, bem como a vontade de cada indivíduo de constituir a família como melhor esteja realizada sua satisfação pessoal.

Aqui, é importante citar ilustre voto do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto no tocante a igualdade entre pessoas, bem como a liberdade pessoal de cada um em escolher seu parceiro:

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica.

Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana ‘norma geral negativa’, segundo a qual ‘o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido’. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétreia. (...)

Nas palavras de Ayres Brito pode-se constatar o quanto a liberdade individual e o bem estar do indivíduo como um todo está evidente em nosso ordenamento jurídico, viabilizando a constituição da família poligâmica, desde que esta tenha como base o respeito mútuo por todos os integrantes, bem como a consciência de todos os partícipes de uma relação que envolve mais de dois participantes, com ou sem relação sexual.

Sendo assim, se o participante do nosso ordenamento jurídico que possui o desejo de constituir uma família que não se enquadra nos padrões estabelecidos pelo meio social ao qual está inserido tem total e plena liberdade de escolher mais de um parceiro de modo a completar sua satisfação pessoal e seu bem-estar, alcançando a dignidade que necessita para participar plenamente da sociedade.

Neste ponto, as controvérsias e retaliações surgem acerca da falta de embasamento legal na legislação vigente para este modelo familiar, além da afirmação de criação de princípios e uma ultra interpretação da legislação constitucional e seus fundamentos. Nas palavras do advogado e jurista Lênio Luiz Streck para coluna Senso Incomum na Revista Jurídica Eletrônica Conjur, em uma publicação acerca de uma decisão de famílias paralelas:

Ora, não há sustentação paradigmática em dizer que existe “direito de exigir afeto” ou “que o afeto gera direitos”. Isso é o mesmo que dizer que “princípios são valores”. Por intermédio do “direito” (Constituição, leis) podemos exigir indenização por descumprimento de deveres e de *obrigações jurídicas*, mas não de sentimentos.(...)

não há mais sentido em falar de coisas que lembram uma espécie de Woodstock do direito, como direito achado na rua, direito alternativo, livre investigação científica, realismo jurídico e Escola do Direito Livre (livre da lei...!). Uma Constituição democrática espanta voluntarismos e ativismos do tipo “livre interpretação-criação”. Por isso, insisto: “livrar-se da lei” era

uma necessidade quando esta representava o arbítrio; mas quando a lei representa a democracia, devemos aplicá-la. Quando dela não gostamos, não a torturemos.

O colunista, que vê nas novas composições familiares um desacato a Constituição e aos seus preceitos, ignora as novas e múltiplas interpretações dadas ao texto constitucional, por considerá-las exorbitantes e desconexas com o texto legal, mas esquece que o Direito não pode ser considerado de forma estanque e que a lei, vem antes de tudo, para servir a sociedade.

É importante relatar que nas pesquisas recentes não se ignora os princípios vigentes ao nosso Código Civil, apenas há uma busca para que de forma simples e menos abstrata pessoas que desejam se relacionar livremente tenham garantias que a própria legislação prevê a todos de forma equânime.

Deste modo, não se procura com o ativismo jurídico, mudar a lei, apenas utilizá-la de forma a garantir que o direito e o Estado cumpram com seu papel de assegurar um tratamento igual a todos os legislados. Neste sentido, prudente colocação do ministro Luiz Edson Fachin, em seu texto “Inovação e tradição do Direito de Família contemporâneo sob o novo Código Civil brasileiro”:

A compreensão do texto constitucional brasileiro vigente vai dando espaço para que a família, nessa concepção contemporânea do direito, se inclua como ente aberto e plural. É desse degrau de efetivação da cidadania que reclama a pluralidade constitucional da família, não exclusivamente matrimonializada, diárquica, eudemonista e igualitária. Para isso, o novo Código não nasce pronto; ao contrário, nessa matéria faz rebrotar estigmas tais como a culpa na separação e nos alimentos. Em verdade, uma lei se faz código no cotidiano concreto da força construtiva dos fatos, à luz da uma interpretação conforme os princípios, ética e valores constitucionais. Será no porvir que a sociedade brasileira poderá nele ver uma família aberta e plural, até porque não pode haver família plenamente justa numa sociedade escancaradamente injusta. (FACHIN, 2010, p. 03, 06)

Através da percepção de Fachin, é possível entender a possibilidade de reconhecimento da família poliafetiva, de modo que, como bem proclama o autor, com as mudanças sociais e cotidianas, deve-se considerar a lei de forma a corroborar com toda a sociedade civil, possibilitando uma proteção justa às inúmeras formas de se constituir uma família. Entende-se que não se deseja desconstruir princípios, ou valores, apenas aprimorá-los de modo a contemplar o fim máximo de nossa

Constituição cidadã, que é promover os direitos sociais e amparar todos de maneira inclusiva.

Foi neste sentido, que nossa legislação pátria recepcionou a União Estável entre pessoas do mesmo sexo, bem como a família monoparental, diante a necessidade em proteger e regular entidades cada vez mais expressivas em nossa sociedade.

Diante o texto constitucional, é possível embasar a presente pesquisa no explícito art. 5º, bem como em nosso preâmbulo constitucional que, mesmo não sendo considerado parte da Constituição, pelo STF por exemplo, dá sustentação a todo o texto vigente.

Nossa Constituição, ao prever igualdade entre homens e mulheres e entre os membros da família, evidencia a margem legal necessária para se considerar uma relacionamento poliafetivo, haja vista que a única vontade daqueles que o praticam é de que sejam reconhecidos como entidade familiar, de modo a garantir proteção, convivência e bem estar a todos os membros da família e garantindo a proteção familiar a cada um de seus membros.

Ademais, ressalta-se aqui, que o art. 226, § 7º da Constituição Federal de 1988, prevê que caberá ao Estado, com base no princípio a dignidade da pessoa humana, propiciar apenas os meios de proteção à família e à paternidade responsável, sendo que o planejamento familiar caberá apenas aos membros da relação. Ainda da proteção a entidade familiar, continua no § 8º, garantindo a assistência à família na pessoa de cada um que dos que a integram, sem qualquer distinção entre gênero ou grau de parentesco, garantindo a proteção daqueles que fazem parte da entidade familiar como um todo.

Para além, é necessário entender que a monogamia é um valor importado das sociedades judaico-cristãs, e não um princípio norteador do Direito Brasileiro, uma vez que nossa Constituição não faz menção a um princípio monogâmico orientador do direito de família, possibilitando assim o reconhecimento e proteção normativa dessa família contemporânea que ultrapassa a vida a dois. (SANTIAGO-2015)

Ademais, o arcabouço constitucional possibilita pensar a proteção à família como forma de proteção ao sujeito de direito, e não a entidade social em si, uma vez que garante o direito a felicidade, igualdade, honra, dignidade, todos estes atrelados ao

sujeito de modo a garantir o bem-estar de cada indivíduo, podendo assim viabilizar uma repersonificação da família brasileira. (LIMA FILHO, 2015)

Deste modo, utilizando dos parâmetros de proteção a família, a constitucionalização do direito civil de proteção a essa entidade social, a mínima intervenção do Estado nas relações familiares e a repersonificação dos direitos das famílias de modo que o direito, tanto civil quanto constitucional devem intervir de modo a garantir direitos e não negá-los(SANTIAGO-2015).

É através destes princípios norteadores que surge a possibilidade de reconhecimento jurídico das famílias poliamoristas, bem como da constatação de que a monogamia não pode ser considerada um princípio do direito, tendo em vista que não se encontra na constituição um direito positivado acerca da formação familiar, cabendo ao indivíduo escolher de que forma se relacionará, ou constituirá sua base familiar (DIAS, 2013).

Capítulo IV – AS RELAÇÕES DE PATERNIDADE NOS RELACIONAMENTOS POLIAMORISTAS

As relações poliamoristas geram reflexos jurídicos como já destacado. Entre essas relações, as de paternidade e filiação merecem especial destaque de análise por envolver o interesse de crianças e adolescentes e mesmo estabelecer parâmetros de responsabilidade dos genitores, adotantes e seus cônjuges ou companheiros.

4.1.OS VÍNCULOS PATERNOS

O panorama acerca da discussões sobre os vínculos familiares entre pais e filhos também se amplia com as mudanças sofridas pela sociedade como um todo. Assim, atualmente considera-se a relação fraternal para além das responsabilidades alimentares sendo considerado vinculo sociológico, afetivo e jurídico. Primeiramente, importante delimitar os tipos de filiação que já a partir do CC de 2002. Maria Helena Diniz delimita os três conceitos:

“Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.” (DINIZ, 2014, p. 499)

Neste sentido o CC (art.1.596) não se limita somente ao vínculo biológico (oriundo da concepção entre um homem e uma mulher), amplia-se para o civil (por meio da adoção) e socioafetivo, estabelecido sem relação de parentesco ou laços sanguíneos, mas que subsiste diante do instituto da adoção, nos quais a criança ou adolescente se torna filho, com os mesmos direitos e deveres do biológico através de

decisão judicial que concede a guarda àqueles que se predispõe a receber um filho que inicialmente encontra-se sobre a proteção do Estado.

Já a paternidade socioafetiva é aquela estabelecida através de vínculos afetivos introduzidos, por exemplo, entre filhos de pais separados e o novo companheiro do pai ou da mãe, de modo que este último passa a exercer o papel de suma importância na vida e criação da criança e do adolescente que, por questões que se sobrepõem as suas vontades tem menor convivência com um dos entes biológicos.

Neste sentido, procura-se entender a possibilidade do estabelecimento dos vínculos afetivos serem considerados para além dos biológicos, de modo a evidenciar a importância do afeto, tomando como situação de fato para exteriorizar a manutenção de vínculos familiares. (MAFRA; NETO, 2016). Cabe ao direito, priorizar as mudanças, tanto no ser social como no biológico, sem qualquer prevalência de um sobre o outro.

Em consequência, verifica-se certa ambiguidade da noção de verdade em matéria de filiação. A verdade jurídica é um conjunto complexo de fatores biológicos, sociais, morais e voluntários, diante dos quais o direito atua como árbitro, acompanhando as mudanças durante os tempos. A filiação jurídica não é um *fato bruto* (VIAL, 2008).

Ainda visando estabelecer conceitos de filiação através dos estudos sociológicos de André Michel, foi possível formular dois conceitos, o tradicional e o modernista, sendo que o primeiro definiu-se sobre o modelo patriarcal onde a família é apenas uma entidade social com os papéis de cada indivíduo delimitados em função do sexo, da idade e não em função das aptidões e aspirações individuais. Já no conceito modernista, perde-se a ideia de família como entidade social, com papéis delimitados por questões de sexo, idade, para dar lugar a noção eudemonista, onde a família existe para ser parte do indivíduo, e auxiliá-lo em seu desenvolvimento individual, baseando-se na relação de afeto, e não o a pessoa para a família. (MICHEL, 1975)

Sobre o exposto, cabe ao direito acompanhar as mudanças de modo a inserir, inclusive, os novos modelos de filiação. Assim, com a mudança nos moldes familiares, passa-se a incluir a situação dos filhos nos novos modelos de família e demais institutos.

Por este motivo, surgem as discussões acerca das famílias poliamoristas e o conceito de filiação. Aqui, a paternidade pode vir de uma relação biológica, de uma família monoparental, que se constitui de um dos pais biológicos e os filhos, onde o

pai passará a conviver com mais de um parceiro estando esses ligados ao filho por vínculo socioafetivo devido à convivência com os demais indivíduos, que passarão a atuar como corresponsáveis pelo filho do companheiro.

4.2. AS RELAÇÕES DE PATERNIDADE NOS RELACIONAMENTOS POLIAMORISTAS

O conceito do termo filiação e paternidade não se encontra em nosso ordenamento jurídico, nem no CC, nem em nossa Constituição Federal/88, por este motivo utiliza-se das noções trazidas por doutrinadores; por exemplo, Segundo VENOSA (2005, p. 244): “O termo filiação exprime a relação entre o filho e as pessoas que geraram ou adotaram”.

Atualmente, com o rápido avanço da ciência, surgiram inúmeras formas de concepção como a reprodução assistida homóloga ou heteróloga, barriga de aluguel e outros, bem como passou-se a considerar a filiação socioafetiva, dando ênfase na relação de convivência entre o menor e seu responsável, seja ele pai biológico ou não. (ALMEIDA E LEÃO, 2013). Nesse sentido, Luiz Guilherme Loureiro em seu Curso de Direito Civil (2009):

- O direito da filiação encontra-se fundamentado em quatro grandes pilares:
- 1) O da perfeita igualdade dos vínculos de filiação, independente de qual for o estado dos pais;
 - 2) O da facilidade do estabelecimento da filiação;
 - 3) O da responsabilização dos pais e da viabilidade de cada criança ter um vínculo de filiação que a conecte a cada um dos pais; e,
 - 4) O da seguridade e estabilidade do vínculo da filiação

Desse modo, fica evidente o maior interesse na proteção dos filhos, “destaca-se que o interesse da criança é primordial em direito de filiação por se tratar de direito indisponível, inalienável, imprescritível e irrenunciável” (ALMEIDA, 2013) e que antes de qualquer um, os filhos têm nas figuras paternas a base para o seu desenvolvimento, tanto biológico como na sociedade.

Assim, o vínculo entre pais e filhos começa a ser considerado de modo mais englobante, dando ênfase à maior proteção da criança. Pode-se verificar essa

preocupação através do texto legal trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- Lei 8069/90) que no Capítulo III traz a seguinte redação:

Do Direito a Convivência Familiar e Comunitária

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

O texto legal, evidencia o poder dever dos pais e responsáveis de assegurar a convivência da criança em um lar saudável que garanta o bom desenvolvimento e a segurança assistencial, de saúde, de lazer e demais garantias prelecionadas nos Capítulos I e II do mesmo diploma (CANEZIN, 2005). Nesse interim, importante fazer menção ao Art. 227 da Constituição Federal que assim preleciona:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desse modo, a família e o estado de filiação passam a ter proteção do Estado, garantindo e assegurando direitos inerentes a essas entidades familiares. (CANEZIN.2005). Ainda sobre o artigo supramencionado, preleciona a autora:

Há que se dizer, ainda, que, embora não esteja expressamente elencado no art. 5º da Constituição o conteúdo do art. 227, tem caráter de garantia fundamental o que o torna verdadeira clausula pétrea, a partir da combinação exegética dos arts. 5º, § 2º e 60, § 4º. (CANEZIN, 2005)

Desse modo, ao considerarmos os vínculos de paternidade como direito fundamental, tanto para a criança quanto para seus responsáveis, surge para o Estado a obrigação de garantir que todos os membros da sociedade civil tenham acesso a este eminente direito (GIRARDI,2005, p. 90), passando a se considerar a paternidade dentro daqueles que praticam e defendem o poliamorismo.

Assim, dando ênfase ao direito à paternidade, há os que o consideram como um direito subjetivo do ser humano vinculado a personalidade, a Constituição de 88, permite essa interpretação ao dar proteção as famílias monoparentais, permitindo assim que qualquer pessoa possa realizar-se como pai, independente de matrimônio ou união afetiva. (GIRARDI, 2005)

Claramente, há uma interpretação ampla de nossa Constituição Federal, que a autora explica ao utilizar dos §§ 4º e 7º, juntamente com o caput do art. 226, que assegura a não intervenção do estado no planejamento familiar, sendo de livre escolha dos pais o cuidado e educação dos filhos.

Ademais a lei⁴ já caminhou em passos largos garantindo que uma mulher ou homem sozinhos possam adotar uma criança ou concebê-la artificialmente, de modo que viabilizam o direito constitucional garantido, uma vez que restou evidente que os laços de filiação, não dependem da consumação de um casamento ou união, mas sim da vontade individual em ser pai ou mãe.

Ainda em processo de evolução, vão surgindo também, decisões no judiciário (RE: 846.102-Re: Mi. Carmen Lúcia/STF) que possibilitam que casais homossexuais adotem uma criança, reconhecendo as uniões homoafetivas como aptas a receber uma criança em seu lar.

Diante da importância do reconhecimento das uniões homoafetivas surge a possibilidade de que essa nova concepção familiar passe a ter o direito de criar seus filhos, tanto os comuns do casal homossexual (adotados, concebidos artificialmente) quanto os já concebidos de outro relacionamento.

⁴ Lei nº 12.010/09: “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil”; e Resolução nº 2.121/2015 (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117).

Utilizando-se de um paralelo surge a possibilidade de que as famílias poliafetivas criem seus filhos e tenham legitimidade para lutar e proteger os direitos de sua prole. É Aqui que entramos na questão do pátrio poder, com a figura do *pater familis*, situação que já teve sua desconstrução com o CC de 2002, cujo poder familiar agora é exercido de maneira equânime pelas figuras materna e paterna.

Passa-se à desconstrução dessa hierarquia entre pais e filhos, ou pais e mães, que vem completamente baseada na Constituição de 88, que passou a defender a dignidade e a igualdade entre os membros da família (art 226,§ 5º), construindo um modelo de família com base em seu poder horizontal (todos participam) desconstruindo o vertical, onde apenas o pai exercia o poder familiar (CARMESIN, 2005).

Além desta desconstrução, deve-se levar em conta que as inúmeras mudanças ocorridas nas legislações que amparam e garantem os direitos de crianças e adolescentes, fazendo com que a família, o Estado e a sociedade acabem por trabalhar solidariamente na proteção à criança e ao adolescente, exemplo dessa fase evidenciase com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) que tem como fundamento basilar e principal a total e constante proteção do menor. Aqui, entra-se no contexto dos direitos de toda criança ter uma família que a acolha, independente de quantos membros familiares ela virá a ter.

Vendo na família uma entidade social que sofre constantemente mudanças, é necessário pensar que deve haver uma readaptação acerca dos filhos e das relações familiares, de modo a adaptá-las aos novos desejos da contemporaneidade.

Nunca antes as coisas haviam mudado tão rapidamente para uma parte tão grande da humanidade. Tudo é afetado: arte, ciência, religião, moralidade, educação, política, economia, vida familiar, até mesmo os aspectos mais íntimos da vida – nada escapa. (ZAMBERLAM 2001, p.11)

A discussão se fez presente no Supremo Tribunal Federal no RE 898060, cujo relator Ministro Luís Fux deixou evidente em eu voto preliminar que a paternidade afetiva se iguala à paternidade biológica quando se diz respeito as responsabilidades inerentes dos membros familiares, Neste sentido o Relator foi taxativo em seu voto:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela

felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.(FUX, 2016).

Logo, não há que se distinguir ambas as formas de paternidade, uma vez que todos assumirão as responsabilidades para com os filhos, sendo eles socioafetivos ou biológicos.

CONCLUSÃO

As discussões acerca do reconhecimento jurídico do poliamor mostram-se cada vez mais evidentes, de modo que surge a necessidade de se estudar e se reconhecer esses novos modelos familiares haja vista a crescente formação dessas novas famílias, cabendo ao direito se retransformar e se readequar as novas modalidades que se instituem em um primeiro momento na sociedade, para depois tomarem forma nas legislações e codificações que servem para garantir o bom desenvolvimento do ser humano no meio em que se encontra.

Tendo nossa CF/88 garantido a proteção as entidades familiares, bem com dado liberdade para que o sujeito escolha a forma com quer se relacionar, a busca pelo reconhecimento dessas uniões é apenas uma forma de se integrar naquilo que é igualmente protegido pela Carta Magna.

Diante a eminente falta de debate e estudo pelos doutrinadores civilistas acerca do tema, surge para a comunidade jurídica como um todo o dever de enriquecer o debate acadêmico acerca da evidente pratica do poliamor, bem como a situação dos possíveis filhos que esses praticantes podem vir a criar juntos, uma vez que desta maneira estará se incentivando o legislador a pelo menos considerar essas famílias, faz com que a comunidade como um todo tome consciência da existência de novos arranjos, de modo tentar evitar uma chuva de críticas, sem antes aperceber-se de ambos os lados.

Importante deixar claro que o presente trabalho não pretende exaurir, muito menos concluir as discussões acerca do tema, sendo que se presta a servir como início, ou até mesmo norte para novos estudos, bem como trazer à baila novas reflexões acerca das constituições de novas famílias, não pautadas no casamento, nem na união entre duas pessoas.

Por fim, cabe indicar novas propostas a partir do assunto estudado, como a possibilidade da adoção e como garantir total eficácia dos Direitos da Criança e do Adolescente no momento que se reconheça as famílias poliamorosas, ou ainda incluir mais possibilidades de relações poliamorosas no que diz respeito ao número de participantes, utilizando de técnicas como o estudo do Direito comparado, uma vez que em diversos países, inclusive da América onde muitos relacionamentos já possuem reconhecimento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de; LEÃO, Wânia Lúcia Machado. Paternidade biológica e afetiva no direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13309&revista_caderno=14. Acesso em 15 de Julho 2017.

BARROSO, Luis Roberto. Doze anos da Constituição brasileira de 1988: uma breve e acidentada história de sucesso. In: **Temas de direito constitucional**, t. I, 2002. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 10 de Junho de 2017.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A Noção de Poder Familiar e a desconsideração do novo modelo de família nuclear, **Revista Jurídica Cesumar**, v. 5, n. 1, 2005. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjurid> <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/familia.pdf>. Acesso em 03 de Março 2017.

CASTELÃO, Matheus Rocha, TCC intitulado: **Um é pouco, dois é bom... Três é demais?": análise do reconhecimento e dos reflexos patrimoniais do poliamor sob à luz do direito civil brasileiro**, apresentado junto a UNIGRAN- Centro Universitário da Grande Dourados, no ano de 2016. Acesso em jun de 2017, trabalho cedido pelo autor, indisponível para leitura em endereço eletrônico.

COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcus César. **Poliamor: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman**. Revista IGT na Rede, v. 12, nº 23, 2015. p. 411 – 429. Disponível em: <file:///D:/Users/User/Downloads/IGTnR-2015-516.pdf>. Acesso em: 21 de Março de 2017.

DECISÃO reconhece a família simultânea, 09/04/2013. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família (site). 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4995/novosite>. Acesso em: 02 de Março 2017.

FACHIN, Luiz Edson. A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista, *in* **Revista Eletrônica SCRIB**, em 17 de nov de 2011. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/73008167/Luiz-Edson-Fachin>. Acesso em; 18 de Julho de 2017.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 56.

FERREIRA, Lilian, TAB UOL, publicado em 2015. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/poliamor>. Acesso em 06 de Maio de 2017.

LIMA FILHO, João Pereira, O Princípio da Monogamia diante das repercussões jurídicas das uniões paralelas. *in Jusbrasil* (Artigos online), 2015. Disponível em: <https://jplf1994.jusbrasil.com.br/artigos/237412962/o-principio-da-monogamia-diante-das-repercussoes-juridicas-das-unioes-paralelas>. Acesso em 24 de Março 2017.

NETO, Afonso Tavares Dantas, **O Direito da Família e o chamado “Poliamor”**, para Biblioteca Artigos Jurídicos Conamp, publicado em 30 de Abril de 2015. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/792-o-direito-da-familia-e-o-chamado-poliamor.html>. Acesso em: 06 de Março 2017.

RODRIGUES, Liz Helena Silveira do Amaral. Amor plural: características, diferenciações e possibilidade de reconhecimento de relações afetivo-familiares fundadas no poliamor. In **Revista Eletrônica Uninove** em 2016. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos>. Acesso em: 17 de Julho de 2017.

RODRIGUES, Liz Helena Silveira do Amaral. **Amor plural: características, diferenciações e possibilidade de reconhecimento de relações afetivo-familiares fundadas no poliamor**. Publica Direito, Uninove, 2016. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=119>. Acesso em 25 Fevereiro de 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **O ativismo, o justo, o legal e a Lesão por Esforço Epistêmico Repetitivo**. Publicado em sua coluna Senso Incomum em revista jurídica de vinculação eletrônica CONJUR, em Julho de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jul-31/senso-incomum-ativismo-justo-legal-lesao-esforco-epistemico-repetitivo>. Acesso em: 14 de Junho de 2017.

STOLZE, Pablo. **Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais)**, para Jus.com.br, Direito de Família, concubinato adulterino, publicado em julho de 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11500/direitos-da-o-amante>. Acesso em 15 de Dezembro de 2016.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo Judiciário**. Publicado na Revista Juridica de vinculação eletrônica CONJUR, em Agosto de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas-reconhecidas>. Acesso em: 14 de Junho de 2017.

ANEXOS

ANEXO I – DECISÃO DE RECONHECIMENTO DAS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS

Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.

- A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.

- A despeito do reconhecimento na dicção do acórdão recorrido da “união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado entre os ex-cônjuges a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente art. 1.724 do CC/02, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.

- O dever de lealdade ‘implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural’ (Velo, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010).

- Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade que integra o conceito de lealdade para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

- As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

- Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

- *Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente.*

Recurso especial provido.

ANEXO II - RECURSO ESPECIAL Nº- RN (2009/0189223-0)

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por D. A. de O., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RN.

Ações: declaratórias de reconhecimento de união estável *post mortem* ajuizadas pela recorrente e por S. M. de L. C., em desfavor do espólio de M. da C. G., e de seus herdeiros, A. C. C. G., M. da C. G. F. e A. L. C. G.

1ª ação: a recorrente sustentou que manteve união estável com M. da C. G. no período compreendido entre o ano de 1994 e o óbito do companheiro, ocorrido em 17.4.2003. Afirmou que, desde o início do relacionamento, ambos os companheiros encontravam-se separados de seus respectivos cônjuges e que não tiveram filhos em comum, muito embora cada qual tenha prole oriunda de seus anteriores casamentos. Trouxe aos autos inúmeros documentos a fim de comprovar a união, dentre os quais, o deferimento administrativo, em seu favor e dos filhos do primeiro casamento do falecido, de licença prêmio por ele não gozada em vida, no exercício da função de Agente da Polícia Federal, transformada em pecúnia, bem como declaração assinada pelo companheiro que evidencia ser a recorrente sua companheira e dependente desde o ano de 1994.

2ª ação: S. M. de L. C., em autos diversos (processo n.º 001.04.004750-5), relatou que ela e M. da C. G. se casaram no ano de 1980, sob o regime da comunhão parcial de bens, de cuja união advieram 3 (três) filhos, nascidos nos 1980, 1981 e 1983. Informou que no ano de 1993 foi homologada a separação consensual do casal e que em 7.4.1994 houve a derrogação da dissolução da sociedade conjugal, voltando os cônjuges à convivência marital. Por fim, em 17.12.1999, mesmo com a decretação do divórcio, S. M. de L. C. assegurou que continuou relacionando-se com M. da C. G. até a data da sua morte, razão pela qual postulou o reconhecimento de união estável com o ex-marido, pelo período compreendido entre o ano de 1999 e a data do óbito. Apresentou, da mesma forma que a recorrente, declaração de união estável formulada pelo falecido, em janeiro de 2003, documento este periciado por três vezes e tido como verdadeiro. Narrou, ainda, que teve seu pedido administrativo de pensão por morte de M. da C. G. negado, porquanto fora deferido à recorrente.

Contestações: os filhos de M. da C. G. e de S. M. de L. C., herdeiros do falecido, admitiram como verdadeiros e legítimos os fatos alegados e documentos juntados pela genitora, para o fim de reconhecer a união estável desta com o falecido pai, pelo período de 1999 a 2003, ao tempo em que impugnaram o pedido deduzido por D. A.

de O., asseverando que, a despeito de ter mantido relacionamento espúrio (e-STJ fl. 73) com a recorrente, entre eles não houve comunhão de vida e de interesses. Salientaram que o pai tencionava romper o relacionamento com D. A. de O. e, por consequência, permanecer apenas com a ex-cônjuge, o que só não se concretizou, segundo alegam, porque D. A. de O. foi acometida de doença grave (câncer), o que teria forçado M. da C. G. a continuar a relação, por conveniência e piedade (e-STJ fl. 73). Relataram ainda que, alguns meses antes do acidente que vitimou fatalmente seu pai, ele teria mantido um terceiro relacionamento, em Brasília-DF, para onde havia se deslocado em razão de seu ofício.

Impugnação à contestação: D. A. de O. asseverou que a referida derrogação da sociedade conjugal mantida entre M. da C. G. e S. M. de L. C., homologada judicialmente, teve, na verdade, como único objetivo, a transferência de S. M. de L. C. para a cidade de Natal-RN, em razão de sua seleção em concurso público na cidade de Cuiabá-MT, isso para que a mãe não ficasse longe de seus filhos. No sentido de comprovar o alegado, destacou que a pensão alimentícia continuou a ser descontada da folha de pagamentos do falecido, seu companheiro, mesmo após a derrogação da separação. A respeito de sua enfermidade, pontuou que apenas em 5.4.2001 teve o diagnóstico de carcinoma papilífero na tireoide, e, em data de 15.9.2003, foi descoberto um meningioma (e-STJ fl. 101).

Audiência (e-STJ fl. 211): caracterizada a conexão das ações, foram estas reunidas perante o Juízo prevento, dando-se regular prosseguimento ao processo.

Perícias: três perícias foram realizadas no documento que declara a união estável entre M. da C. G. e S. M. de L. C., tendo-se o seguinte quadro:

1ª perícia: Parecer Grafotécnico Particular, às fls. 21/27 dos autos da ação proposta por S. M. de L. C., que concluiu ser o documento originário do punho de M. da C. G.

2ª perícia: perícia técnica emitida pela Polícia Federal que, após avaliação, concluiu que a declaração de vontade foi escrita pelo falecido, entretanto a assinatura não era dele.

3ª perícia: elaborada pelo Instituto Técnico-Científico de Polícia do Rio Grande do Norte, cuja conclusão atesta a autenticidade da rubrica aposta na declaração de união estável.

Sentença (e-STJ fls. 281/297): ao entendimento de que, com base na prova dos autos, o falecido manteve de fato uma duplicidade de relacionamento ora com a Sra. D. e ora com sua ex-esposa Sra. S. assentou o i. Juiz a existência de *elementos inconfundíveis nos autos que caracterizam sem qualquer dúvida a união estável existente entre o de cujus e as Demandantes* (e-STJ fl. 296), de modo que ambos os pedidos foram julgados procedentes, para o fim de reconhecer uniões estáveis concomitantes, mantidas pelo falecido com D. A. de O., a partir do ano de 1994, e com S. M. de L. C., com início no ano de 1999 e término na data do óbito de M. da C. G., em 17.4.2003. Por conseguinte, foi determinado o pagamento da pensão pela morte de M. da C. G., em favor de ambas as autoras, na proporção de 50% para cada uma.

Acórdão: o TJ/RN negou provimento à apelação da recorrente, com a seguinte ementa:

□ *CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CASAMENTO. DIVÓRCIO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. RESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO AFETIVA. CONFIGURAÇÃO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. FALECIMENTO DO COMPANHEIRO. POLICIAL FEDERAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE AS COMPANHEIRAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO* □. (e-STJ fl. 376)

Recurso especial (e-STJ fls. 410/435): foi interposto sob alegação de ofensa dos arts. 125, I, 131, 165, 458, II, 512 e 515, 1º, do CPC e existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrrazões: foram apresentadas por S. M. de L. C. às fls. e-STJ 442/450.

Prévio juízo de admissibilidade (e-STJ fls. 452/454): o TJ/RN admitiu o recurso especial.

Parecer do MPF (e-STJ fls. 501/503): da lavra do i. Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, opinou-se pelo não conhecimento do recurso especial.

Medida cautelar inominada: requerida por D. A. de O., cujo pedido liminar foi deferido em parte, para o fim de determinar que eventuais valores destinados à S. M. de L. C., em cumprimento ao acórdão prolatado pelo TJ/RN, sejam depositados judicialmente, para serem liberados a quem de direito somente após o julgamento definitivo do processo principal.

É o relatório.

ANEXO III - RECURSO ESPECIAL Nº- RN (2009/0189223-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a definir, sob a perspectiva do Direito de Família, a respeito da viabilidade jurídica de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

I. Dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Ainda que parem no tocante às alegadas violações dos arts. 125, I, 131, 165, 458, II, 512 e 515, 1º, do CPC os óbices contidos nas Súmulas 282 e 284 do STF, bem como da Súmula 7 do STJ, a recorrente colacionou a fim de evidenciar o dissídio jurisprudencial julgado proferido pelo STJ (REsp 789.293/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj 20.3.2006), que adotou solução distinta daquela acolhida pelo acórdão recorrido. A similitude está comprovada, pois o julgado alçado a paradigma estabelece a inviabilidade de reconhecimento dúplice de uniões estáveis paralelas.

Assim, ante a demonstração da divergência jurisprudencial, abre-se a via especial para que se proceda à análise do mérito recursal.

II. Da delimitação da lide.

O TJ/RN estabeleceu, como balizas fáticas imutáveis em sede de recurso especial, as seguintes circunstâncias peculiares da lide:

□ (...) *por todo o conjunto probatório dos autos, é inegável que a Sr^a. S. M. de L. C., mesmo após o divórcio com o de cujus, continuou numa relação afetiva e de dependência econômica com este, confirmada pelas testemunhas, as quais relataram saber do convívio marital do casal, situação que veio a ser declarada de próprio punho pelo falecido, quando afirmou viver em união estável com sua ex-mulher.*

Não há de se negar que embora o falecido mantivesse uma relação de União Estável com a Sr^a. D. A. O., renovou os laços afetivos com sua ex-esposa, consubstanciando, desta forma, duas uniões, ambas públicas, contínuas, duradouras e com o aparente objetivo de constituição de família, como muito bem discorreu o Ministério Público, em trecho de parecer ofertado às fls. 308/314, senão vejamos:

"(...)

Na verdade, o que perece-nos ocorrer na hipótese é que embora mantendo uma união estável com a Sr^a. D., o de cujus provocou o nascimento de uma relação com a Sr^a. S. que sempre pareceu ser pública, contínua e duradoura exatamente pelo vínculo legal já existente entre os dois, consistente no casamento dissolvido e nos três filhos frutos da união. Assim, a cada novo encontro, alimentava-se uma expectativa de retorno do casal dentro do grupo social em que as duas partes encontravam-se inseridas, inexistindo assim, ao que nos parece meios de confirmar o quanto de verdadeiro carregava essa expectativa.

Dessa forma, o único elemento que poderia desvirtuar essa relação do padrão "união estável", segundo entendemos, seria aquele relacionado ao objetivo de constituição de família. Partindo-se da premissa de que a apelante de fato mantinha uma união estável com o de cujus matéria inclusive objeto de coisa julgada, dada a ausência de recurso da parte contrária, e também sobejamente comprovada poderíamos pensar que os encontros mantidos pelo Sr. M. da C. G. com sua ex-esposa embora públicos e contínuos, decorriam da facilidade ofertada, fruto dos laços anteriores e do amor que a Sr^a. S. nutria por seu ex-esposo e pai de seus filhos, mas não espelhavam um objetivo de constituição de família.

O que, no entanto, afasta esse argumento de forma irrefutável é a declaração prestada pelo ex-esposo, e poucos meses antes de vir a óbito de forma acidental, que mantinha união estável com a Sr^a. S., e isso afora a tese, que nos parece coerente, de que o mesmo planejava reatar com a ex-esposa somente não o fazendo em virtude do problema de saúde da então companheira, Sr^a. D. o que, importante ressaltar, mesmo que tivesse vindo a acontecer, não teria o condão de desnaturar a relação até então mantida pela apelante e o de cujus. A referida declaração, assinada pelo próprio de cujus, embora não possua caráter de documento público, também não pode ser simplesmente "descartada", vez que mesmo admitindo prova em contrário,

torna clara a intenção do declarante, tendo passado inclusive por três perícias." □ (e-STJ fls. 383/384)

“ Desta forma, comprovada a estabilidade da união e a dependência econômica da Sr^a. S. M. de L. C. com o falecido, em concomitância com a relação que manteve com a Sr^a. D. A. O., correta, pois, foi a sentença que reconheceu a união estável de ambas e determinou a divisão da pensão do falecido, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada companheira. □ (e-STJ fl. 390)

Com base nos contornos fáticos acima descritos, atesta-se a indiscutível existência de uniões de afeto simultâneas, mantidas entre o falecido e as postulantes: D., pelo período compreendido entre o ano de 1994 até a data do óbito do companheiro 17.4.2003 ; e S., após a homologação do divórcio do casal 17.12.1999 , também até a data do óbito de M. da C. G.

Note-se que a união estável reconhecida com amplo lastro probatório entre a recorrente e o falecido, considerada a ausência de recurso da parte adversa, não comporta discussão.

O debate centra-se, pois, na conclusão vertida no acórdão recorrido de que ambas as relações afetivas configurariam “ uniões estáveis” , aptas a gerarem efeitos no mundo jurídico.

III. Da jurisprudência do STJ.

Esta 3ª Turma já decidiu que não há como ser conferido *status* de união estável a relação afetiva paralela a casamento válido (REsp 931.155/RS, de minha relatoria, DJ 20.8.2007). Em sintonia, a 4ª Turma reproduziu a tese, em sede de EDcl no Ag 830.525/RS , Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 6.10.2008.

Sob idêntica perspectiva, por ocasião do julgamento do REsp 789.293/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (*in memorian*), DJ 20.3.2006, a 3ª Turma fixou o entendimento de que não caracteriza união estável relacionamento paralelo a esta, se o autor da herança não se desvinculou da primeira companheira.

Em contrapartida, a 5ª Turma, em mais de uma oportunidade, assentou a possibilidade de rateio de pensão por morte entre a ex-mulher e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas, sem adentrar, especificamente, nas hipóteses de paralelismo afetivo (REsp 856.757/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2.6.2008; REsp 628.140/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.9.2007).

Por fim, em julgamentos mais recentes, a 6ª Turma firmou a tese de que, “ *não obstante a evolução legislativa, manteve-se, a seu turno, a exigência para o reconhecimento da união estável que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se assim para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital e de concubinato* □ (REsp 674.176/PE, Rel. p/ ac. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 31.8.2009; e REsp 1.104.316/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009).

Como se vê, a questão não é pacífica no âmbito desta Corte, merecendo aprofundada análise. IV. Dos requisitos inerentes à configuração da união **estável**.

Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.

A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros.

A despeito do reconhecimento na dicção do acórdão recorrido da união estável entre o falecido e sua ex-mulher, S. M. de L. C., em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado entre os ex-cônjuges a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente art. 1.724 do CC/02, porquanto esserelacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.

O dever de lealdade, na concepção de Zeno Veloso, implica “*franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural*” (apud Ponzoni, Laura de Toledo. *Famílias simultâneas: união estável e concubinato*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2010).

Nesse sentido, segundo Laura Ponzoni, “*não pode haver respeito e consideração mútuos, no contexto afetivo de um projeto de vida em comum, sem fidelidade e exclusividade*”.

Dessa forma, uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade que integra o conceito de lealdade para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem com o escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

V. Do paralelismo afetivo.

As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm tornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

Antônio Rulli Neto e Renato Asamura Azevedo, em estudo jurídico que discorre acerca dos relacionamentos concomitantes, asserem que “*em todos os casos de poliamorismo ou paralelismo afetivo, somente se configurará paralelismo familiar nas situações em que houver realmente o paralelismo na intenção de formação de*

vida conjunta e naquelas em que houver colaboração mútua (Parentesco socioafetivo na família caleidoscópico . Disponível em <http://www.direitohomoafetivo.com.br/DOCTRINA/NACIONAL/RULLI>).

Destacam os professores que a boa-fé deve guiar também as relações afetivas, de modo que a aplicação do art. 1.727 do CC/02 ficaria adstrita às situações dissociadas de afeto ou da intenção de conviver como família. Para tanto, asseveram a necessidade de demonstração da estabilidade de convivência, sua publicidade e afetividade.

Conforme estudo realizado por Laura Ponzoni (*op. cit.*), três correntes doutrinárias se formaram a respeito do paralelismo afetivo:

1ª: encabeçada por Maria Helena Diniz, com fundamento nos deveres de fidelidade ou de lealdade, bem como no princípio da monogamia, nega peremptoriamente o reconhecimento de qualquer dos relacionamentos concomitantes;

2ª: adotada pela grande maioria dos doutrinadores entre eles: Álvaro Villaça de Azevedo, Rodrigo da Cunha Pereira, Francisco José Cahali, Zeno Veloso, Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce e José Fernando Simão , funda-se na boa-fé e no emprego da analogia concernente ao casamento putativo, no sentido de que se um dos parceiros estiver convicto de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, subsistirão para o companheiro de boa-fé os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável, sem prejuízo dos danos morais;

3ª: representada por Maria Berenice Dias, admite como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da boa-fé, deixando de considerar o dever de fidelidade como requisito essencial à caracterização da união estável.

VI. Da solução da lide.

Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.

Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável implicaria julgar contra o que dispõe a lei. Isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente.

Cumprir trazer à colação o relevante voto proferido, no âmbito da 1ª Turma do STF, pelo Ministro Marco Aurélio, no RE 397.762/BA, em 3.6.2008 (publicado no DJe em 12.9.2008), cuja ementa segue reproduzida:

“ COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel.

UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.

No referido julgado, o i. Ministro Março Aurélio assinalou que o concubinato não merece proteção do Estado por conflitar com o direito posto. A relação, para o i. Ministro, não se iguala à união estável que é reconhecida constitucionalmente e apenas gera, quando muito, a denominada sociedade de fato, no que foi acompanhado pelos i. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito (*in memoriam*), Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, este último que assinalou significar a palavra concubinato, do latim *concupere, compartilhar o leito*, enquanto que a união estável significa *compartilhar a vida*.

ANEXO IV - RE: 846.102-RE: MI. CARMEN LÚCIA/STF Adoção por casal homoafetivo

ORIGEM :AC - 529976101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. :PARANÁ RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RECDO.(A/S) :A L M DOS R RECDO.

(A/S) : D I H ADV.(A/S) :GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná: “APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO DE MÉRITO E NÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DEFERIDA. LIMITAÇÃO QUANTO AO SEXO E À IDADE DOS ADOTANDOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOTANTES. INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento” (doc. 6). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega contrariado o art. 226, § 3º, da Constituição da República, afirmando haver “duas questões jurídicas que emergem do contexto apresentado, para que se possa oferecer solução ao presente recurso: i) se há possibilidade de interpretação extensiva do preceito constitucional para incluir as uniões entre pessoas do mesmo sexo na concepção de união estável como entidade familiar; ii) se a interpretação restritiva do preceito constitucional incorreria em discriminação quanto à opção sexual. (...) Logicamente, nem dois homens e uma mulher; nem duas mulheres e um homem (fatos estes que não chegam a ser tão raros em certas regiões do Brasil); nem dois homens ou duas mulheres; foram previstos pelo constituinte como configuradores de uma união estável, ainda que os integrantes dessas relações, hipoteticamente consideradas, coabitem em caráter análogo ao de uma união estável, ou seja, de forma pública e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (...) Com isso, a nível constitucional, pelo que foi dito, infere-se, em primeiro lugar, que não há lacuna, mas sim, uma intencional omissão do constituinte em não eleger (o que perdura até a atualidade) a união de pessoas do mesmo sexo como caracterizadores de

entidade familiar. (...) E vamos além, a generalização, no lugar da individualização do tratamento jurídico a ser dado a situações materialmente diversas, poderá, sim, se não respeitadas e previstas as idiossincrasias e particularidades dos relacionamentos homoafetivos, vir em maior prejuízo que benefício aos seus integrantes, ferindo axialmente o princípio da igualdade, por tratar igualmente situações desiguais” (doc. 7). 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator o Ministro Ayres Britto, por votação unânime, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil, “para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” (DJe 14.10.2011). No voto, o Ministro Relator ressaltou que “a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros domésticos, porque, endogenamente ou interna corporis, os beneficiários imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Também eles, crianças, adolescentes e idosos, tanto mais protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes não é propriamente o orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto quanto o espaço de vida ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos 227 e 229 da Constituição, este último alusivo às pessoas idosas, e, aquele, pertinente às crianças e aos adolescentes. Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade”. O acórdão recorrido harmoniza-se com esse entendimento jurisprudencial.

ANEXO V - REFERÊNCIAS POLIAMORISTAS (OU AO MENOS NÃO MONOGÂMICAS) EM FONTES NÃO JURÍDICAS: NA BÍBLIA CRISTÃ

Deus estabeleceu a monogamia como padrão relacional para os homens. (Gn 1:27; 2:21-25)

O primeiro exemplo de poligamia / bigamia na Bíblia foi Lameque em Gênesis 4:19: “E tomou Lameque para si duas mulheres...”

Vários homens importantes na Bíblia eram polígamos. Abraão, Jacó, Davi, Salomão e outros tinham várias mulheres. Em 2 Samuel 12:8, Deus, falando através do profeta Natã, disse que se as esposas e concubinas de Davi não fossem suficientes, Ele teria providenciado ainda mais para Davi. Salomão tinha 700 esposas e 300 concubinas (esposas de um status inferior) de acordo com 1 Reis 11:3.

Jacó se casou com Leia e Raquel (filhas de Labão). Dessa união surgiram as doze tribos de Israel.

Exemplos negativos: Por exemplo, o nascimento de Ismael, o filho que Abraão teve com Agar, uma escrava egípcia, provocou tanto ciúme e tanta rivalidade entre ela e Sara, a esposa legítima do patriarca, que Agar foi expulsa de casa com o filho, e Abraão teve de separar-se de Ismael de vez (Gênesis 16.1-9; 21.8-14)

Um dos argumentos religiosos para condenar as relações não monogâmicas é que elas eram, nas escrituras, marcadas por problemas e conflitos.

Considerando a quantidade de produções artísticas tanto na literatura quanto na dramaturgia mundial, viu-se a necessidade em se inserir no presente trabalho algumas sugestões de produções acerca do movimento intitulado Poliamor.

Deste modo, busca-se demonstrar há quanto tempo este movimento existe e pode ser caracterizado mundialmente, corroborando para as discussões de reconhecimento dessas entidades afetivas como família, merecendo pois a proteção jurídica, uma vez que cabe ao direito seguir as mudanças das convenções sociais estabelecidas na sociedade com o passar do tempo.

ANEXO VI - REFERÊNCIAS POLIAMORISTAS (OU AO MENOS NÃO MONOGÂMICAS) EM FONTES NÃO JURÍDICAS: O POLIAMOR PRESENTE NA ARTE

LIVROS

Poliamor e Relações Livres: Do Amor à Militância Contra a Monogamia Compulsória. Mônica Barbosa (UFBA). 2015.

A CAMA NA VARANDA – Edição revista ampliada. Autor: Regina Navarro Lins. Editora: Best Seller Ltda. Ano de lançamento: 2012

AME E DÊ VEXAME. Autor: Roberto Freire. Editora: Guanabara. Ano de lançamento: 1990.

POLIAMOR NO SÉCULO XXI: Amor e intimidade com múltiplos parceiros. Autor: Deborah Anapol. Editora: *Rowman & Littlefield Publisher, Inc.* Ano de Lançamento: 2010

UMA CAMA PARA TRÊS. Autor: Eberson Theodoro. Editora Giostri. 2015.

Dona Flor e seus Dois maridos (livro, filme e minissérie)

Data de lançamento: 22 de novembro de 1976 (mundial)

Direção: Bruno Barreto

Autor: Jorge Amado

Roteiro: Bruno Barreto, Eduardo Coutinho, Leopoldo Serran

Gênero: Comédia

Sinopse

No início da década de 1940, Dona Flor, sedutora professora de culinária em Salvador, é casada com o malandro Vadinho, que só quer saber de farras e jogatina nas boates da cidade. A vida de abusos e noites em claro acaba por acarretar sua morte precoce num domingo de Carnaval de 1943, deixando Dona Flor viúva. Logo ela se casa de novo, com o recatado e pacífico farmacêutico da cidade. Com saudades do antigo marido que apesar dos defeitos era um ótimo amante, acaba causando o retorno dele em espírito, que só ela vê. Isso deixa a mulher em dúvida sobre o que fazer com os dois maridos que passam a dividir o seu leito.

FILMES

Sócios no Amor

Data de lançamento: 29 de dezembro de 1933 (EUA)

Direção: Ernst Lubitsch.

Autor: Noël Coward.

Gênero: comédia, romance.

Sinopse

O dramaturgo Tom e o artista plástico George dividem um apartamento em Paris. Quando conhecem Gilda, outra americana que mora na cidade, eles se apaixonam por ela. Gilda, contudo, não consegue decidir-se por por nenhum deles e lhes propõe morar com ambos, numa relação puramente platônica, em que ela seria apenas amiga e crítica. Todavia, quando Tom vai a Londres cuidar da encenação de uma de suas peças, George e Gilda tornam-se amantes. Alertado por Max, o empresário patrão de Gilda, Tom retorna a Paris e descobre que o casal mudou-se para uma cobertura. Quando George vai a Nice pintar um retrato, Tom e Gilda envolvem-se romanticamente.

O choque entre os dois amigos é inevitável e Gilda, cansada de tudo aquilo, resolve aceitar a proposta de casamento de Max. Porém, ela logo descobre que Max é mortalmente tedioso e se recusa a consumir o matrimônio. Para sua alegria, Tom e George invadem uma das festas patrocinadas pelo seu marido e escondem-se em seu quarto, depois de correr com os convidados. Max descobre os três conversando na cama e fala em divórcio. Prontamente, Gilda deixa-o e volta a Paris com os dois artistas, onde retomam seu singular relacionamento.

Jules e Jim – uma mulher para dois. FRANÇA. 1962.

Data de lançamento: 23 de janeiro de 1962, França.

Roteiro: François Truffaut, Jean Gruault.

Elenco: Jeanne Moreau, Oskar Werner, Henri Serre...

Gêneros: Comédia dramática, Romance.

Sinopse

Ao longo dos 105 minutos, o filme narra a história de Jules (Oskar Werner) e Jim (Henri Serre). O primeiro é um alemão tímido e o segundo um francês extrovertido. Em um certo dia conhece a instável Catherine (Jeanne Moreau), quando retornam de uma viagem à Grécia. Da linha tênue entre o amor e a amizade, nasce uma relação entre o trio. Eles vivem, durante a narrativa, algo parecido com o conceito de *carpe diem* proposto pelos poetas árcades: aproveitar a vida ao máximo, sem limitações e com direito aos excessos que as relações de alteridade nos permitem. Como paisagem histórica, François Truffaut delinea um mundo à beira da Primeira Grande Guerra Mundial.

Como o estouro da guerra, ambos separam-se, reencontrando-se, apenas, algum tempo depois. Nessa relação em trio, onde amizade, amor e sexo encontram-se em profusão, Jules apaixonou-se por Catherine, logo em seguida, Jim. As coisas tornam-se conflituosas ao longo da narrativa, tamanha a instabilidade da moça, uma espécie de metáfora plástica para as reviravoltas nos costumes durante aquele momento histórico: além da crise dos valores tradicionais, o mundo vivia o que podemos chamar de auge

da libertação sexual e uma crise geral repleta de vazio existencial. Era a Europa no período pós-guerra, marcada profundamente pelas cicatrizes do conflito que mudou o cenário geopolítico do continente.

<http://www.planocritico.com/critica-jules-e-jim-uma-mulher-para-dois>

Três formas de amar

Data de lançamento: 8 de abril de 1994 (EUA)

Direção: Andrew Fleming

Roteiro: Andrew Fleming

Produção: Brad Krevoy

Gênero: Comédia, Drama, Romance

Sinopse

Devido a um erro de computação, a jovem Alex, uma confusa aspirante à atriz, é encaminhada ao alojamento masculino de uma prestigiada Universidade da Califórnia, onde se instala num quarto vizinho ao dos jovens Eddy e Stuart. Eddy é um tímido estudante de cinema, confuso em relação à sua sexualidade, enquanto Stuart é um escrachado estudante de administração, mais preocupado em se envolver com garotas do que com o estudo propriamente dito.

Em pouco tempo, nasce entre eles um relacionamento não convencional, no qual a atração e a amizade caminham lado a lado. Alex sente-se atraída por Eddy, mas ele não corresponde por não estar certo se sua primeira relação sexual deverá ser homo ou heterossexual. Stuart passa a dar em cima de Alex, mas ela o rejeita pois continua de olho em Eddy.

Certa noite, quando Alex decide ir assistir a uma peça, os dois rapazes resolvem ir dormir no quarto dela. Horas mais tarde, ao retornar ao seu quarto, em companhia de um paquera, Larry, os encontra em sua cama. Ela os põe para fora, os quais se sentem ameaçados por Larry e traídos pela amiga. Após esse incidente, os três decidem que não deverá ocorrer sentimentos entre eles. Assim, à moda liberal, passam a explorar a complexidade da amizade e da sexualidade, tornando-se mais do que simples colegas de Universidade e muito mais do que meros amigos. Os três alugam um carro e vão passar uma tarde à beira de um lago. Lá, tomam banho nus e se acariciam. Eddy começa a perceber que há alguma coisa especial em Alex, o que faz com que ele a procure mais tarde e tenha sua primeira relação sexual. Por outro lado, depois de muitas tentativas, Stuart consegue também ir para a cama com Alex. Essa forma liberal de comportamento, por eles assumida, os leva inclusive a irem os três pra cama, juntos, num verdadeiro 'ménage à trois'.

Ao final do semestre, Alex muda-se para um apartamento. Depois das férias, Stuart vai para um outro alojamento. Eddy, por sua vez, morando sozinho, termina assumindo sua homossexualidade. Os três voltam a se encontrar nas festividades de suas formaturas. No ano seguinte, encontram-se novamente e almoçam juntos. Tempos depois, Eddy toma conhecimento que Stuart acabou se tornando incrivelmente fiel a uma garota, com quem se casou, enquanto Alex preferiu permanecer solteira por um longo tempo.

[http://www.70anosdecinema.pro.br/438-TRES_FORMAS_DE_AMAR_\(1994\)](http://www.70anosdecinema.pro.br/438-TRES_FORMAS_DE_AMAR_(1994))

O quatrilha

Data de lançamento: 20 de outubro de 1995 (Brasil).

Direção: Fábio Barreto.

Autor: José Clemente Pozenato.

Música composta por: Caetano Veloso, Jaques Morelenbaum.

Roteiro: Antônio Calmon, Leopoldo Serran.

Gênero: Comédia dramática

Sinopse

Rio Grande do Sul, 1910. Em uma comunidade rural composta por imigrantes italianos, dois casais muito amigos se unem para poder sobreviver e decidem morar na mesma casa. Mas o tempo faz com que a esposa (Patricia Pillar) de um (Alexandre Paternost) se interesse pelo marido (Bruno Campos) da outra (Glória Pires), sendo correspondida. Após algum tempo, os dois amantes decidem fugir e recomeçar outra vida, deixando para trás seus parceiros, que viverão uma experiência dramática e constrangedora, mas nem por isto desprovida de romance.

<http://www.adorocinema.com/filmes/filme-13347/>

Splendor. EUA. 1999.

Data de lançamento: 29 de janeiro de 1999 (mundial)

Direção: Gregg Araki

Roteiro: Gregg Araki

Gênero: Comédia.

Sinopse

Uma garota comum, em seus 20 anos, chamada Veronica, resolve reiniciar sua fracassada vida romântica do nada, mas com dois homens ao mesmo tempo: um sensível escritor falido chamado Abel e um jovem com a cabeça nas nuvens chamado Zed. O primeiro realmente se interessa pela garota, e se vê envolvido mais rapidamente do que imaginava, enquanto o segundo apenas quer saber dos prazeres da carne; no entanto, Veronica continua com os dois, tentando fazer com que um não saiba do outro. Não muito tarde, a moça engravida e tem que apresentar seus "namorados" um ao outro e, após muitos conflitos iniciais, Zed e Abel passam a se tratar como irmãos, de uma maneira um tanto quanto infantil, enquanto Veronica é deixada de lado. Então, ela conhece um diretor que começa a cortejá-la e quer se casar com Veronica mesmo que esteja grávida de outro homem. Cabe agora a Abel e Zed fazerem-na mudar de ideia.

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Splendor_\(1999\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Splendor_(1999))

Os sonhadores. FRANÇA/REINO UNIDO/ITALIA. 2003.

Direção: Bernardo Bertolucci

Autor: Gilbert Adair

Roteiro: Gilbert Adair

Gênero: Drama, erótico.

The Dreamers (Reino Unido), Innocents (França), I sognatori (Itália) é um filme ítalo-franco-britânico de 2003, do gênero drama, realizado por Bernardo Bertolucci. O filme é baseado no romance de Gilbert Adair chamado *The Holy Innocents*, em português, *Os Inocentes Sagrados*. Adair foi quem elaborou o roteiro do filme.

Sinopse

O sonhador narra a história de Matthew, um estudante americano natural de San Diego que está na França em 1968 em um intercâmbio. Em suas idas à Cinemateca, ele conhece os gêmeos Isabelle e Theo. Eles compartilham da mesma paixão pelo cinema e isso faz com que eles se aproximem cada vez mais, certo dia os gêmeos o convidam para um jantar na casa deles e lá ele conhece sua mãe, uma inglesa, casada com um intelectual poeta francês. Nessa noite Matthew dorme na casa deles e descobre que Isabelle e Theo tem um estranho tipo de relacionamento. No dia seguinte os pais dos gêmeos saem para uma viagem e Isabelle e Theo convidam Matthew para passar um tempo com eles em sua casa. Eles vão ficando cada vez mais íntimos e iniciam uma série de jogos psicológicos e sexuais envolvendo a temática do cinema. A trama se passa na Revolução Estudantil que ocorria em Paris no final da década de 1960.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Os_Sonhadores

Todas as cores do amor. IRLANDA. 2003.

Goldfish Memory é um filme de comédia dramática produzido na Irlanda, dirigido por Elizabeth Gill e lançado em 2003.

Direção: Elizabeth Gill

Roteiro: Elizabeth Gill

Gênero: Comédia dramática

Sinopse

Uma visão leve sobre os perigos e prazeres dos relacionamentos na Dublin contemporânea. Quando Clara (Fiona O'Shaughnessy) vê seu namorado Tom (Sean Champion) beijando Isolde (Fiona Gascott), desencadeia-se um série de reações de romances e corações partidos até que o ciclo inteiro se transforma num completo circo, cada personagem tentando resolver a questão do que é um relacionamento perfeito.

Diz a lenda que o peixinho dourado tem uma memória que dura apenas 03 segundos, daí o título oficial do filme (Goldfish Memory = Memória do Peixinho Dourado). E em cima desta lenda fica a mensagem de que as coisas devem ser aproveitadas a cada segundo em nossas vidas, viver e viver sem pensar no amanhã, aproveitar as oportunidades e principalmente no amar, amar intensamente e aproveitar, e o filme é mais ou menos assim.

O filme conta a história de casais separados mas que se conhecem entre si e vivem as suas aventuras amorosas, algumas bem sucedidas, algumas nem tanto. Comédia leve e descontraída, sem muitos questionamentos ou cenas chocantes. Clara (Fiona O'Shaughnessy) vê seu namorado Tom (Sean Champion) beijando sua aluna Isolde (Fiona Gascott), desencadeia-se uma série de términos de relacionamento entre este círculo de pessoas. Clara se envolve com uma mulher e vive sua nova experiência, e cada casal vive vida, e quando um termina parece que o círculo de relacionamento inteiro se abala e todos os casais terminam, cada casal com sua particularidade com sua história e no conjunto percebemos como o amor se manifesta em diferentes formas e que realmente devemos aproveitar tudo. Cada um tem a sua história mas no final todos se completam nessa rede de relacionamento.

<http://lesaviadoras.blogspot.com.br/2014/01/todas-as-cores-do-amor.html>

Prazer a três (Kiss me again). EUA. 2006

Data de lançamento: 2006 (mundial)

Direção: William Tyler Smith

Gênero: Drama e romance

Sinopse

Julian e Chalice são bem casados, lindos e felizes. Até ele se apaixonar por uma belíssima aluna espanhola, Elena. Inspirado pela vida de uma amiga que tem relacionamentos sexuais abertos e diversificados, Julian propõe a Chalice a experiência de uma ménage a trois. Chalice se deixa convencer pela mesma amiga, que afirma que novas experiências são sempre boas na vida de um casal. Os dois colocam um anúncio no jornal, mas Julian garante o resultado da procura combinando com Elena para que ela ligue. A grande noite chega e é um sucesso. Muito mais para Chalice e Elena, que se apaixonam mutuamente, do que para Julian, posto de lado pelas duas. O casal passa a viver momentos difíceis, que só se resolvem com a descoberta de algumas traições e a decisão de um novo começo para os três envolvidos.

[http://www.interfilmes.com/filme_17632_Prazer.a.Tres-\(Kiss.Me.Again\).html](http://www.interfilmes.com/filme_17632_Prazer.a.Tres-(Kiss.Me.Again).html)

Canções do Amor. Les Chansons d'amour FRANÇA. 2007.

Direção: Christophe Honoré

Elenco: Louis Garrel, Ludivine Sagnier, Chiara Mastroianni mais

Gêneros: Musical, Drama, Romance

Sinopse

A Partida

A primeira parte conta com seis canções. A primeira canção é um dueto entre Julie e Ismaël, com a canção *De bonnes raisons* nas ruas do 10^o arrondissement de Paris, em particular a passagem da rue Gustave-Goublier. Em seguida, os dois amantes continuam imediatamente com *Inventaire* no apartamento deles, que fica no primeiro piso, localizado no n^o 45 da rue du Faubourg-Saint-Martin. Numa refeição em família na casa dos pais de Julie, esta diz à sua irmã que o casal vive numa relação a três com uma colega de Ismaël, e interpreta *La Bastille*, durante a qual Jeanne acompanha a sua irmã Julie ao metro Bastille. Mais tarde, os dois amantes e Alice continuam com *Je n'aime que toi* na boulevard de Strasbourg. Finalmente, a última canção desta parte é *Brooklyn Bridge* cantada por Alex Beaupain, quando os dois amigos estão na sala de espetáculo L'Étoile da rue du Château d'Eau.

A Ausência

A segunda parte conta com cinco canções. A primeira canção *Delta Charlie Delta* ocorre logo após *Brooklyn Bridge*, Ismaël volta à rue du Château d'Eau e vai em direção à Porte Saint-Denis. Dá-se então o dueto entre Ismaël e Alice com *Il faut se taire*, *As-tu déjà aimé* é a terceira canção desta parte, desta vez é um dueto entre

Ismaël e Erwann que ocorre no apartamento de Erwann e do seu irmão no nº51 da rue Louis-Blanc.

Mais tarde, Ismaël deixa o apartamento da família de Julie; em seguida vem a canção *Les yeux au ciel* durante a qual ele percorre o quartier de Bastille, depois apanha o metro e desce para a estação Gare de l'Est. Por fim, a última canção *La distance* ocorre antes do local de trabalho de Alice e Ismaël.

O Regresso

Esta última parte conta com quatro canções e é centrada na relação entre Ismaël e Erwann. A primeira canção é *Ma mémoire sale* é uma cena de amor entre os dois amantes. A segunda canção *Au parc* cantada por Jeanne, a irmã de Julie, ocorre num parque (nomeado em referência ao parc de la Pépinière em Nancy... mas a cena foi efetivamente filmada no Jardim das Plantas). A terceira *Pourquoi viens-tu si tard* é de Ludivine Sagner e passa-se no cemitério de Montparnasse e nas ruas ao longo deste. A quarta canção *J'ai cru entendre* acontece no apartamento e na varanda de Erwann e do seu irmão.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Les_Chansons_d%27amour

Dieta Mediterrânea. ESPANHA. 2008.

Direção: Joaquin Oristrell

Elenco: Paco León, Alfonso Bassave, Roberto Álvarez

Gênero Comédia

Sinopse

Sofia (Olivia Molina) nasceu prematuramente, em uma barbearia rodeada de homens. Nos 15 anos seguintes ela vive em meio às mesas e fogões do restaurante de seus pais. Já adulta, se casa com Toni (Paco León) e com ele tem três filhos. Só que, ao mesmo tempo em que ama seu marido, se apaixona por Frank (Alfonso Bassave), o agente que todo artista gostaria de ter. Com Frank ela aprende os segredos da gastronomia. Logo o trio firma um acordo profissional, que altera a forma de cozinhar de Sofia.

<http://www.adorocinema.com/filmes/filme-142128/>

Vicky Cristina Barcelona. EUA. 2008.

Data de lançamento: 14 de novembro de 2008

Direção: Woody Allen

Elenco: Scarlett Johansson, Rebecca Hall, Javier Bardem

Gêneros: Romance, Comédia, Drama

Sinopse

Vicky (Rebecca Hall) e Cristina (Scarlett Johansson) são amigas e passam férias em Barcelona. Vicky está noiva e é sensata nas questões do amor. Cristina é pura emoção e movida a paixão. Durante uma exposição de arte, as duas se encantam pelo pintor Juan Antonio (Javier Bardem), que as convida mais tarde, durante um jantar, para uma viagem. O que elas não sabiam é que o galante sedutor mantém um relacionamento problemático com sua ex esposa Maria Elena (Penélope Cruz). E as coisas ainda ficam piores porque as duas, cada uma de sua forma, se interessam por ele, dando início a um complicado "quadrado" amoroso.

<http://www.adorocinema.com/filmes/filme-126148/>

Castilho de Carton. ESPANHA. 2009.

Data de lançamento: 28 de outubro de 2009 (Barcelona)

Direção: Salvador García Ruiz

Roteiro: Enrique Urbizu

Autora: Almudena Grandes

Gênero: Drama, Romance.

Sinopse

"Castillos de cartón" é a história do triângulo amoroso de três estudantes de Belas Artes. María José estuda pintura na Faculdade de Belas Artes de uma cidade grande. Uma manhã, enquanto prepara uma tela para a aula, Jaime, um de seus companheiros, desenha seu retrato sem que ela perceba. Ao lado dele, admirando sua capacidade para o desenho, está Marcos, o aluno mais talentoso. María José espera que Jaime a presenteie com o retrato, mas depois de mostrá-lo, inesperadamente, ele o guarda. María José, Jaime e Marcos compartilharão sua paixão pela pintura e algo mais.

Crítica

A intenção do filme é mostrar uma "história de amor" nada convencional. Dois rapazes se apaixonam pela mesma garota, mas ao invés de disputá-la como seria o habitual, decidem, junto com ela viver a relação a três. De acordo com a crítica do jornal El País, se trata de um filme menos sexual embora haja muitas cenas de sexo, talvez um pouco lugar comum. Notas dadas pelos críticos: 2 a 3.

<http://salalatinadecinema.blogspot.com.br/2013/01/castillos-de-carton-espanha-2009.html>

Nine. EUA/ITALIA. 2009.

Direção: Rob Marshall

Gênero: Romance, Drama

Sinopse

Aproximando-se dos cinquenta anos, o diretor Guido Contini (Daniel Day-Lewis) está enfrentando uma crise de meia idade que está sufocando a sua criatividade e levando-o em uma variedade de complexos e envoltimentos românticos. Enquanto ele se esforça para concluir seu filme mais recente, é forçado a equilibrar as numerosas presenças femininas formativas na sua vida, incluindo sua esposa Luisa Contini (Marion Cotillard), sua amante Carla (Penélope Cruz), sua estrela de cinema e musa Claudia Jenssen (Nicole Kidman), sua confidente e figurinista Lilliane (Judi Dench), a jornalista de moda americana Stephanie (Kate Hudson), a prostituta da sua juventude Saraghina (Stacy "Fergie" Ferguson) e sua mãe (Sophia Loren).

Demasiada Carne. FRANÇA. 2010.

Realização: Pascal Arnold, Jean-Marc Barr

Gênero: Drama

Sinopse

Numa pequena localidade rural de Illinois, Lyle é a chacota da comunidade! Os rumores dizem que a mulher nunca o deixou ter relações sexuais com ela devido ao tamanho do seu sexo e que ele, aos 35 anos, ainda não experimentou os prazeres da carne. Juliette, uma jovem francesa que acaba de chegar, indica-lhe o caminho da liberdade sexual. Mas numa sociedade fechada, onde os comportamentos são pautados pelo puritanismo e pela hipocrisia, tais atitudes não são vistas com muito bons olhos... Porque razão uma determinada atitude sexual poderá levar à exclusão? Porque razão a sociedade leva à privação sexual pela imposição do medo e da ignorância? Podemos resistir a uma culpabilidade ditada pela sociedade e pelas religiões? A lei impõe-se ao desejo?

Triangulo amoroso. ALEMANHA. 2010.

Direção: Tom Tykwer

Elenco: Sophie Rois, Devid Striesow, Sebastian Schipper mais

Gênero: Comédia dramática

Sinopse

Hanna (Sophie Ross) e Simon (Sebastian Schipper) são casados e têm em torno de 40 anos. Ela é apresentadora de um programa de entrevistas na TV, enquanto que ele é engenheiro. Apesar de viverem bem, Hanna e Simon fantasiam aventuras com outras pessoas. Quando Hanna conhece Adam (Devid Striesow), um cientista que trabalha com genética, ela logo se sente atraída. Não demora muito para que iniciem um caso. Paralelamente Simon precisa lidar com a morte da mãe e a notícia de que está com câncer no testículo. Após passar por uma cirurgia, Simon vai a uma piscina pública e lá conhece Adam. Pela primeira vez na vida ele se sente atraído por um homem.

<http://www.adorocinema.com/filmes/filme-173358/>

Os três. BRASIL. 2011.

Data de lançamento 11 de novembro de 2011 (1h 20min)

Direção: Nando Olival

Gênero Drama

São Paulo. Cazé (Victor Mendes), Camila (Juliana Schalch) e Rafael (Gabriel Godoy) se conheceram na porta do banheiro em uma festa. Os três chegaram há pouco tempo na cidade e apenas Cazé encontrou um lugar para morar: um galpão abandonado. Logo eles se tornam amigos e passam a morar juntos, durante todo o período da faculdade. Entretanto, há uma regra básica: não pode haver qualquer envolvimento entre eles, em nome da boa convivência. Cazé, Camila e Rafael andam tão juntos que logo são apelidados pelos colegas como se fosse um só, os 3. Já perto do fim do curso, Rafael pensa em se mudar por notar que sente algo por Camila. Até que surge uma inusitada proposta: que eles estrelem um reality show em sua própria casa, baseado em um trabalho que apresentaram na faculdade. Percebendo ser esta a única chance de permanecerem juntos, eles topam.

<https://filmow.com/os-3-t37908/>

Selvagens. EUA. 2012.

Direção: Oliver Stone

Elenco: Taylor Kitsch, Aaron Taylor-Johnson, Blake Lively

Gêneros Drama, Suspense

Sinopse

Laguna Beach, Califórnia. Ben (Aaron Johnson) e Chon (Taylor Kitsch) são grandes amigos que dividem a mesma namorada, Ophelia (Blake Lively), e cuidam de um negócio próprio de plantio e distribuição de maconha. A vida do trio segue de vento em popa até o surgimento de um perigoso cartel mexicano, que lhes oferece sociedade.

Como Ben e Chon não aceitam a proposta, Ophelia é sequestrada. O resgate equivale a toda a grana que eles ganharam nos últimos cinco anos. Os amigos aceitam pagar a quantia, mas elaboram um plano alternativo para que possam ficar com Ophelia e o dinheiro.

Sexo dos anjos. ESPANHA/BRASIL. 2012.

"El sexo de los angeles ", de Xavier Villaverde

Uma co-produção Espanha-Brasil, esse filme tem um mote muito parecido com ao alemão "Triângulo amoroso", de Tom Twyker. A diferença está na idade dos personagens. Aqui, ao contrário dos quarentões do filme alemão, o trio de protagonistas estão na faixa dos 20 anos de idade. Carla, uma fotografa, namora Bruno a anos. Durante uma apresentação de street dance, Bruno conhece Rai, e acabam se apaixonando. Em principio sentindo-se traída, Carla aos poucos também se apaixonou por Rai. O roteiro tem várias situações implausíveis, mas o filme é bem dinâmico, alegre, com boa energia e claro, a beleza dos 3 atores ajuda bastante para que o espectador embarque nessa aventura de sexo e amor. O filme poderia ter uns 20 minutos a menos. A direção é segura e a curiosidade fica na semelhança dos 2 atores, parecidos com Jake Gyllenhaal e Heath Ledger, atores de "Brokeback mountain", filme onde o tema da descoberta da homossexualidade se tornou clássica.

<http://diariodeumcinefilo.blogspot.com.br/2012/10/o-sexo-dos-anjos.html>

Exemplos de MÚSICAS

A maçã – Raul Seixas.

Data de lançamento: 1975

Gêneros: Rock, Fusão

Letra:

Se esse amor ficar entre nós dois
Vai ser tão pobre amor, vai se gastar

Se eu te amo e tu me amas
E um amor a dois profana
O amor de todos os mortais
Porque quem gosta de maçã
Irá gostar de todas
Porque todas são iguais

Se eu te amo e tu me amas
E outro vem quando tu chamas

Como poderei te condenar
Infinita tua beleza
Como podes ficar presa
Que nem santa no altar

Quando eu te escolhi para morar junto de mim
Eu quis ser tua alma, ter seu corpo, tudo enfim
Mas compreendi que além de dois existem mais
O amor só dura em liberdade
O ciúme é só vaidade
Sofro mas eu vou te libertar
O que é que eu quero se eu te privo
Do que eu mais venero
Que é a beleza de deitar

Poligamia – KidAbelha

Artista: Kid Abelha

Álbum: Pega Vida

Data de lançamento: 2005

Meus amores me querem inteira
em qualquer posição
Meus amores não marcam bobeira
e eu não fico na mão
Escritório, supermercado
banco de condução
Todo canto é apropriado
Eu nunca digo não

Abaixo o enguiço dos neurônios
Abaixo o desperdício de hormônios
prazeres já temos de menos,
produtos já temos demais

vamos ficar
vamos fazer
vocês e eu, eus e você
vamos gozar
vamos viver
vocês e eu, eus e você

O amor o sorriso e as flores
Paraíso de Dante
Meus amores não são implicantes
com meus outros amantes
Corcovado ou escada rolante
tudo isso convém
Todo homem merece um harém
toda mulher também

Abastece de óleo os neurônios
Esquece o monopólio de hormônios
prazeres já temos de menos,
ciúmes já temos demais

NAS NOVELAS

Duas Caras. GLOBO. 2007. Personagens: Heraldo (Alexandre Slaviero), Dália (Leona Cavalli) e Bernardinho (Thiago Mendonça).

A Favorita. GLOBO. 2009. Personagens: Céu (Deborah Secco), Halley (Cauã Reymond) e Orlandinho (Iran Malfitano).

Avenida Brasil. GLOBO. 2012. Personagens: Cadinho (Alexandre Borges), Verônica (Débora Bloch), Alexia (Carolina Ferraz) e Noêmia (Camila Morgado). Em outro núcleo: Suelen (Iris Valverde), Roni (Daniel Rocha) e Leandro (Thiago Martins).

A regra do jogo. GLOBO. 2015. Personagens: Ninfa (Roberta Rodrigues), Alisson (Letícia Lima) e Merlô (Juliano Cazarré).

Série.

Aline. GLOBO. 2008. (detalhe: também foi um quadrinho)

(episódio de A vida como ela é). GLOBO.

Caramuru. Diego, Moema e Paraguassu.

ANEXO VII: IMAGENS EXEMPLIFICATIVAS ACERCA DO POLIAMOR

FIGURA 1: POLIGAMIA: MR. CATRA.



MR. CATRA

Se a primeira pessoa que você pensou ao ler sobre poliamor foi o Mr. Catra e se perguntou: qual a diferença entre poliamor e poligamia, aqui vem a resposta: na poligamia há o machismo. Embora algumas culturas tenham uma mulher com vários maridos, o mais comum é um homem com várias esposas. Além disso, a poligamia traz consigo o sentido do crime de bigamia, que é ser casado com várias pessoas. Assim, não há a possibilidade de homens e mulheres terem mais de um relacionamento e, geralmente, também não é permitida a relação entre pessoas do mesmo sexo. Mr. Catra já afirmou mais de uma vez que elas não podem ter outros maridos e que a função da mulher é servir o homem

FIGURA 2: DIFERENCIAÇÃO DOS RELACIONAMENTOS ABERTOS.



POLIAMOR

Ter **relacionamentos emocionais** com duas ou mais pessoas simultaneamente com o consentimento de todas. Forte apelo à igualdade e regras entre os envolvidos



RELAÇÃO ABERTA

Membros de um casal permitem a existência de relações com outras pessoas, geralmente só **relações sexuais não afetivas** e longe da presença do outro membro



RELAÇÃO LIVRE

Prega o fim de qualquer cláusula limitadora entre os envolvidos. A pessoa é **livre** para se relacionar afetivamente ou sexualmente com quem quiser, **sem acordos ou regras**

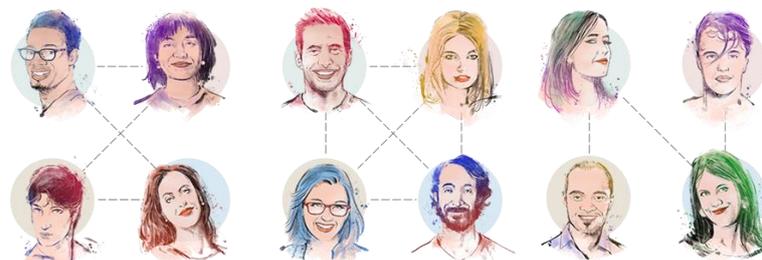
FIGURA 3: FORMATOS POSSÍVEIS, CONSIDERANDO 3 PARCEIROS.



FIGURA 4: DIFERENCIANDO...



FIGURA 5: FORMATOS POSSÍVEIS CONSIDERANDO MAIS DE TRÊS PARCEIROS.



QUARTETO

Há também os “quartetos”, ou “quadras”, compostos por **quatro membros**. Pode existir relação entre duas ou mais pessoas do grupo

QUADRADO

O quadrado é quando **todos se relacionam diretamente**. Podem envolver homens ou mulheres e normalmente todos são bissexuais

QUADRA EM 'N'

As quadras em “N” envolvem **dois homens e duas mulheres e apenas elas são bissexuais** e se relacionam entre si

FONTE: <https://tab.uol.com.br/poliamor/>

ANEXO VIII: EXEMPLOS DE POLIAMOR PELO MUNDO.

Trio de colombianos consegue declaração de cartório reconhecendo a união.

"Fomos atrás do documento porque estamos juntos há muito tempo. É um 'trisal'...convivemos, vivemos, compartilhamos casa, cama, leito...tudo", disse Prada à rádio colombiana Caracol." (Por BBC, 2017)

BBC Brasil, por G1, publicado em 25 de julho de 2017. Como relacionamentos poliamorosos estão quebrando tabus no mundo todo. **Disponível em:** <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/como-relacionamentos-poliamorosos-estao-quebrando-tabus-no-mundo-todo.ghtml>. Acesso em 26 de Julho de 2017.